



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

HERMERSON PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

**O PROJETO DO PÓLO TURÍSTICO CABO BRANCO E OS IMPACTOS PARA O
PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS**

**Santa Rita-PB
2018**

HERMERSON PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

**O PROJETO DO PÓLO TURÍSTICO CABO BRANCO E OS IMPACTOS PARA O
PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Ronaldo Alencar dos Santos.

**Santa Rita-PB
2018**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

O48p Oliveira, Hermerson Pedro Soares de.
O Projeto do Pólo Turístico Cabo Branco e os impactos
para o Parque Estadual das Trilhas / Hermerson Pedro
Soares de Oliveira. - Santa Rita-PB, 2018.
83 f. : il.

Orientação: Ronaldo Santos.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ.

1. Preservação Ambiental. 2. Parque Estadual das
Trilhas. 3. Responsabilidade Ambiental. I. Santos,
Ronaldo. II. Título.

UFPB/CCJ

HERMERSON PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

**O PROJETO DO PÓLO TURÍSTICO CABO BRANCO E OS IMPACTOS PARA O
PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Dr. Ronaldo Alencar dos Santos.

Data de Aprovação: _____

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos (Orientador)

Prof. Dr. Valfredo de Andrade Aguiar Filho (Examinador)

Prof. Ms. Pedro Henrique Sousa de Ataíde (Examinador)

AGRADECIMENTOS

Acima de tudo, agradeço a Deus por fazer-me ser uma pessoa de fé, capaz de transpor os obstáculos que a vida impõe, de ser uma pessoa querida e verdadeira com todas as pessoas que ao longo da vida me relacionei. Agradeço aos meus queridos pais, Francisco e Silvana, pela criação que me proporcionaram, humilde, mas perseverante; exemplos de dignidade que levarei para o resto de minha vida. Aos meus irmãos Handerson e Hurbanês, por todo o companheirismo e afeto que nos une, pelas famílias formadas e pelos sobrinhos que tanto amo. À minha amada esposa Geovana, pelo apoio e amor incondicional durante toda a minha graduação, pela superação dos grandes desafios que passamos, os dias e as noites sem minha presença, e compreensão nos momentos em que mais precisei. Ao meu amado filho Miguel, que nos momentos de angústia e tristeza acalentou o meu coração, e com o seu sorrisinho me deu forças para superá-los. Ao meu Orientador Ronaldo, que contribuiu dando-me aprendizado e auxílio na feitura deste trabalho, e com parcimônia sempre se fez disposto nos momentos de dúvidas. Aos meus eternos amigos e companheiros de curso Wagner e Magno, que nos momentos de dificuldade sempre estavam dispostos a ajudar no que eu precisava; Wagner, por ser o meu ‘canga’ desde o início, sendo parceiro ao longo dessa jornada e que nos momentos em que estive ausente neste curso sempre me deu suporte, agradeço demais; Magno, que durante todo o curso foi uma pessoa prestativa e atenciosa, mantendo-me sempre motivado, contribuindo relevantemente para elaboração e conclusão deste trabalho. Enfim, agradeço a todos os meus colegas, sem distinção, pelo companheirismo, pelos momentos alegres, pelo apoio nos momentos tristes, pelas madrugadas de festas, pelas madrugadas de estudos e pela confiança depositada em mim.

“Tudo posso naquele que me fortalece.” (BÍBLIA, Filipenses 4:13).

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os danos ambientais gerados pelo Projeto do Polo Turístico Cabo Branco ao Parque Estadual das Trilhas situado na cidade de João Pessoa - PB, bem como a identificação da responsabilidade ambiental cabível aos agentes infratores. Consiste no fruto de um Estudo de Caso feito sobre fontes documentais relacionadas à situação jurídico-ambiental do Parque Estadual das Trilhas, bem como do Projeto do Polo Turístico Cabo Branco, cujo intuito foi apurar a responsabilidade jurídica dos danos gerados ao ecossistema da região. Trata-se de um estudo que descreve a situação dos danos ambientais correntes na região analisada, relacionando-os com os institutos do Direito Ambiental, em especial, o da Responsabilidade Ambiental. Nesse sentido, busca apontar os possíveis responsáveis por tais danos e a extensão de suas responsabilidades.

Palavras-Chaves: Preservação Ambiental. Parque Estadual das Trilhas. Responsabilidade Ambiental.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze the environmental damages generated by the Cabo Branco Tourist Pole Project at the Trilhas State Park located in the city of João Pessoa - PB, as well as the identification of the environmental responsibility applicable to the offending agents. It is the result of a Case Study made on documentary sources related to the legal and environmental situation of the Trilhas State Park, as well as the Cabo Branco Tourist Pole Project, whose purpose was to ascertain legal liability for the damages generated to the ecosystem of the region. It is a study that describes the current environmental damage situation in the analyzed region, relating them to the institutes of Environmental Law, especially Environmental Responsibility. In this sense, it seeks to identify those responsible for such damages and the extent of their responsibilities.

Keywords: Environmental Preservation. State Park of Trails. Environmental responsibility.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Mapa do Macrozoneamento	37
Figura 2: Mapa de distribuição do Pólo Turístico Cabo Branco	39
Figura 3: Delimitação do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba	42
Figura 4: Delimitação da Unidade de Conservação do Parque Estadual das Trilhas	44
Figura 5: Processo de expansão urbana na área da Costa do Sol	48
Foto 1: Centro de Convenções do Estado da Paraíba	39
Foto 2: Supressão de cerca de Mata Atlântica para construção da obra	40
Foto 3: Falésias da praia de Jacarapé, litoral do Parque Estadual das Trilhas	46
Foto 4: Ações antrópicas com o cultivo de monoculturas	49
Foto 5: Instalação irregular de barracas para venda de comidas e bebidas	49
Foto 6: Acúmulo de detritos sólidos em áreas de preservação permanente	50
Foto 7: Reintegração de posse na área da Costa do Sol	51
Foto 8: Instalação de cercas no perímetro do Parque Estadual das Trilhas	52
Foto 9: Derrubada das cercas de proteção no perímetro do Parque para invasões	52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparativo de Unidades de Conservação em área urbana na PB	44
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O REGIME JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO	12
2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE.....	14
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO.....	16
2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL	19
2.3.1 Princípio da Precaução	20
2.3.2 Princípio da Prevenção	21
2.3.3 Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico.....	23
2.3.4 Princípio da Participação.....	24
2.4 INSTRUMENTOS DE TUTELA E GESTÃO AMBIENTAL.....	25
2.4.1 Plano Diretor.....	26
2.4.2 Zoneamento Ambiental.....	28
2.4.3 EIA – Estudo de Impacto Ambiental.....	29
2.4.4 EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança	31
2.4.5 Licenciamento Ambiental	32
2.4.6 Ação Civil Pública	35
3 O PROJETO DO PÓLO TURÍSTICO CABO BRANCO E OS IMPACTOS PARA O PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS	37
3.1 O PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS	42
3.2 CONFLITO ENTRE CRESCIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE.....	47
3.3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA.....	52
3.4 A CONCILIAÇÃO DE INTERESSES EM CONFLITO COMO SOLUÇÃO PARA A QUESTÃO ECONÔMICO AMBIENTAL.....	55
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
APÊNDICE A - RELATÓRIO DE PESQUISA DE CAMPO	65
ANEXO A – TERMO DE EMBARGO	68
ANEXO B – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	70
ANEXO C - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE TAC	75
ANEXO D – RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO SEIRHMACT	76
ANEXO E – ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	80

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente está interligado a tudo que é essencial para a vida do homem e de todos os seres vivos que fazem parte do ecossistema terrestre. Apesar dessa simples constatação, ao longo da modernidade a exploração dos recursos naturais tomou proporções abrangentes, e a intensa alteração e degradação dos recursos naturais colocou em risco a própria existência da humanidade, chamando a atenção da comunidade internacional para a importância da sua conservação.

Além disso, consiste em um direito fundamental, assegurado pela maior parte dos sistemas jurídicos ocidentais e pelo direito internacional, cujo conteúdo implica em todos terem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

A degradação ambiental resulta de um conjunto de alterações, como a extinção de várias espécies da fauna e da flora, mudanças climáticas, erosão dos solos e escassez dos recursos hídricos. Ao longo da construção da maioria das cidades modernas brasileiras, a cobertura vegetal nativa, representada pelos diferentes biomas, foi sendo fragmentada, cedendo espaço à expansão urbana sem que haja um devido planejamento, tornando-se o principal fator responsável pelos danos causados ao meio ambiente.

Neste contexto, uma área de grande biodiversidade ecológica que vem sofrendo ao longo dos anos com ocupações irregulares do solo e o uso indevido de determinadas áreas, especialmente das áreas de preservação permanente, efeitos indesejáveis do processo de urbanização sem planejamento, é a área do Parque Estadual das Trilhas. Trata-se de uma localidade que ao longo dos anos, devido à negligência do poder público e à instabilidade de governos vem sofrendo perturbações ambientais, trazendo danos por vezes irreversíveis.

Sendo assim, este trabalho busca analisar os problemas ambientais advindos na concepção e implantação do Projeto do Polo Turístico Cabo Branco ao Parque Estadual das Trilhas, localizado no Litoral Sul da capital paraibana, no sentido de identificar os responsáveis e suas respectivas responsabilidades jurídicas. Deste modo, busca-se analisar as problemáticas sociais, econômicas e ambientais que envolvem e atingem a Unidade de Conservação do Parque Estadual das Trilhas, sendo necessário o conhecimento da realidade, do comportamento e das relações existentes entre o conjunto das variáveis, pois somente assim, entende-se que será possível discutir e planejar os caminhos para o desenvolvimento da região.

Desta forma, pergunta-se: Quais os ilícitos ambientais podem ser verificados pela implantação do Projeto do Polo Turístico Cabo Branco ao Parque Estadual das Trilhas e seus responsáveis? A pesquisa realizar-se-á com o intuito de evidenciar os problemas enfrentados pela referida Unidade de Conservação, através da análise de documentação indireta, bibliográfica, de modo a evidenciar o impacto ambiental causado pelo demasiado crescimento do desmatamento realizado a partir de invasões ilícitas e concessões públicas para construções de áreas residenciais e de locais para eventos.

Assim, inicialmente será abordada a complexidade das questões ligadas ao meio ambiente, fazendo uma reflexão acerca da crise ecológica que a sociedade vem enfrentando nos últimos anos. Serão apresentados os benefícios voltados ao bem ambiental após o reconhecimento da tutela constitucional e os princípios que servem para concretizar os conceitos e valores da sociedade, alinhando-se à ideia da norma constitucional. Por fim, ressaltando a importância dos instrumentos estruturantes de controle destinados a verificar a observância das normas do direito ambiental, regulando o desenvolvimento urbano sem o prejuízo de toda a coletividade e o bem ambiental.

Posteriormente, apresentar-se-á o projeto Pólo Turístico Cabo Branco, uma alternativa implementada pelo governo do estado da Paraíba de proporcionar à região o desenvolvimento socioeconômico, mediante potencialidades turísticas existentes em uma região ambientalmente protegida. Nesse capítulo ainda serão apresentadas as diversas irregularidades no licenciamento ambiental da obra - Centro de Convenções da Paraíba, e conseqüentemente os ilícitos ambientais nele cometidos.

Por fim, será apresentada a proporcionalidade como solução eficaz para a questão econômico ambiental da região, a fim que se assegure o desenvolvimento sustentável de maneira mais ampla possível, proporcionando o crescimento econômico com igualdade e justiça social, sem comprometer de forma irrecuperável os recursos naturais, e dela garantir a qualidade de vida para as gerações futuras, com as condições mínimas de saúde, moradia e educação a toda a população.

2 O REGIME JURÍDICO-AMBIENTAL BRASILEIRO

É inevitável adentrar no estudo da complexidade das questões ligadas ao Parque Estadual das Trilhas, sem fazer antes uma reflexão acerca do regime jurídico-ambiental e das principais normas e instrumentos que a sociedade brasileira e internacional construiu nas últimas décadas, com o propósito de efetivar na prática a proteção dos recursos naturais, e assim promover mudanças fundamentais à preservação e qualidade da vida de todos. Este regime jurídico foi construído sobre as bases do direito internacional, e contextualizar as mudanças na sociedade internacional que provocaram o surgimento de tal regime, considera-se fundamental para o seu devido entendimento.

Ao longo dos séculos, a exploração dos recursos naturais pelo ser humano tomou proporções abrangentes, e muitas vezes, sem um mínimo de preocupação com o meio ambiente. Alicerçado pela industrialização, as sociedades modernas têm alterado e destruído os recursos naturais de forma acelerada nas últimas décadas, adquirindo novos contornos, principalmente a partir da Revolução Industrial com o desenvolvimento de novas tecnologias, aumento da produtividade e maximização dos lucros, todas associadas ao consumo em larga escala (BECK, 2010). Esse modelo de desenvolvimento, implementado pela economia atual, utiliza mais recursos naturais do que a terra é capaz de recompor. Mais rapidamente as árvores são cortadas do que sua capacidade de voltar a crescer, e os peixes são capturados em velocidade maior que a sua reprodução. Todo esse processo de “desenvolvimento” dos países exige maior extração de recursos naturais e, diante das limitações destes recursos, torna-se impossível e insustentável o equilíbrio entre meio ambiente e progresso econômico.

As evoluções tecnológicas, as atitudes agressivas dos países na busca do protagonismo econômico mundial e as crises financeiras vêm exaurindo, de forma acelerada, os recursos naturais da terra. De fato, o avanço do efeito estufa e do aquecimento global é inegável, como também o é a crescente perda da biodiversidade, colocando em risco nossa prosperidade futura. Neste sentido, Milaré (2013, p. 52) afirma que, “a questão ambiental é uma questão de vida ou morte, não apenas de animais e plantas, mas do próprio homem e do planeta que o abriga, pois a Terra também é considerada um organismo vivo”.

Tal situação que, de há muito, a todos preocupa, ficou mais evidente na última versão do relatório Planeta Vivo 2010, produzido pela Rede WWF, o qual mostrou – com base no índice de pressão ecológica que cada habitante exerce sobre o Planeta – que a humanidade está fazendo um saque a descoberto sobre os recursos naturais da Terra, consumindo cerca de 30 % além da capacidade de suporte e recomposição. (MILARÉ, 2013, p. 227).

O estágio de desenvolvimento pelo qual passa a sociedade moderna teve como reflexo direto o rompimento dos mecanismos de regeneração dos recursos naturais do planeta, de modo a gerar, pela primeira vez na história da humanidade, o seu esgotamento e, em consequência, uma incapacidade de reposição, isto é, um ciclo insustentável de produção e consumo.

A Global Footprint Network, uma organização internacional que mede o impacto da população na Terra, registra que para voltarmos ao patamar em que o planeta repunha tudo o que tínhamos dele seria preciso reduzir o consumo de recursos naturais em 33%. Na prática, isso significaria andar na contramão da história. Mesmo que a maior parte da África continue miserável, a parcela dos 7 bilhões habitantes da Terra que conquista melhor situação financeira e passa a consumir mais cresce em ritmo acelerado. Apenas na China, 400 milhões de pessoas ascenderam à classe média nos últimos 20 anos. Na Índia, em 1990, mais de 50% da população vivia abaixo da linha da pobreza. Em 2015, serão apenas 20%. Não é possível pedir a esses cidadãos – e também aos brasileiros que formam a nova classe C - que abdicuem também aos bens de consumo que implicam devastação de recursos naturais. (MILARÉ, 2013, p. 227).

O crescimento econômico e a melhoria dos padrões de vida de uma população são caracterizados pela posse de bens materiais e pelo aumento da capacidade de consumo, resultado da utilização inadequada do meio ambiente, gerando inúmeras consequências sociais. Catástrofes e desastres naturais são gerados o tempo inteiro. O uso desenfreado do bem ambiental, resultado da expansão das cidades e do capitalismo, bem como as apropriações e as explorações em grandes proporções, geram uma situação de fragilidade social e de periculosidade (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 131).

A utilização dos meios de comunicação de massa pela indústria capitalista aliena a sociedade, definindo valores e a sujeita a uma efêmera necessidade de adquirir o produto tão desejado, causando sérios impactos socioambientais. O desejo de possuir traz uma sensação de liberdade no ato de consumir, configurada pelo livre exercício da vontade e, em contrapartida, uma submissão ao mercado que dita as suas regras de acordo com o poder aquisitivo de cada indivíduo. Segundo Portilho (2005, p. 72), a forma atual de consumo promoveu uma sociedade em que o consumo em si é definido como o modo dominante de vida das pessoas e de como elas se interagem. Em suas palavras, “o consumo se converteu na arena onde a cultura é motivo de disputas e remodelações”.

Dessa forma, a sociedade de consumo é um reflexo direto do atual estágio de desenvolvimento atingido pelo homem, de modo que uma nova forma de consumo deve ser o passo necessário à garantia de que os recursos naturais possam suportar o modo de produção escolhido.

Portanto, uma ética ambiental deve ser tida como uma necessidade imposta à sociedade, de que se reexamine os valores e os princípios, seja em razão dos problemas ambientais, seja através de uma reflexão mais profunda, sobre a relação conturbada entre o homem e a natureza, e assim o influencie a uma conscientização que garanta uma sustentabilidade ecológica.

2.1 CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Cotidianamente, mesmo sendo um tema recorrente o “meio ambiente” está no centro de várias discussões em virtude da riqueza e da complexidade que compreende o seu conceito. Podemos dizer que o meio ambiente inclui um conjunto de elementos que afetam a vida das pessoas. Trata-se de um conjunto de condições e influências que funcionam como um sistema, e criam uma infraestrutura biológica e social que torna possível a existência da vida humana. No entanto, é preciso analisar a expressão em suas diferentes acepções e assim poder construir um significado mais preciso e que possa orientar se um determinado fato tem ou não repercussão ambiental¹.

A palavra meio ambiente esbarra na própria terminologia empregada: em razão da palavra ambiente já trazer em sua essência a concepção de “âmbito que circunda”, a complementação pela palavra meio torna o termo um caso de pleonasma, que, entretanto, conduz à compreensão de meio ambiente como tudo aquilo que nos envolve. (FIORILLO, 2004).

O professor Silva, observou que o vocábulo ambiente, indicando “a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos”, nesse aspecto “já contém o sentido da palavra ‘meio’”. Assim, enxerga-se na repetição dos termos uma função mais ampla, com o intuito de reforçar a ideia que se deseja expressar:

[...] essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é uma prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a destacar, ou, então, porque sua expressividade é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. (SILVA, 2009, p. 19).

Para Antunes (2010), o conceito de meio ambiente é o somatório de natureza, atividade antrópica e a modificação produzida pelo ser humano sobre o meio físico, do qual obtém

¹ Este trabalho se assenta sobre o conceito de meio ambiente natural. Portanto, os demais significados jurídicos atribuídos pelo direito ambiental brasileiro, a saber, meio ambiente artificial, do trabalho e cultural, não serão objeto deste estudo.

o seu sustento. A capacidade do homem de intervir e modificar o meio físico justifica, pois, sua inclusão no denominado mundo natural.

Da mesma forma, Silva (2009, p. 20) compreende que: “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O legislador brasileiro, por sua vez, também se incumbiu da tarefa de trazer uma definição para meio ambiente, traduzida no artigo 3º da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Essa definição, por si só, despreocupa-se dos rigores e controvérsias científicas para servir unicamente como delimitação do conceito em âmbito jurídico. Assim, observam os professores Fiorillo e Rodrigues:

Chegamos à conclusão de que o conceito de meio ambiente é amplo, na exata medida em que se associa à expressão *sadia qualidade de vida*. Trata-se, pois, de um conceito jurídico indeterminado, que propositadamente colocado pelo legislador, visa a criar um espaço positivo de incidência da norma, ou seja, se houvesse uma definição precisa de meio ambiente, numerosas situações, que normalmente seriam inseridas na órbita de seu conceito atual, poderiam deixar de sê-lo, pela eventual criação de um espaço negativo inerente a qualquer definição. (FIORILLO; RODRIGUES, 1997, p. 24).

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, introduziu também um capítulo destinado ao meio ambiente, fugindo um pouco daquele conceito técnico introduzido pela Lei 6.938/1981, acentuando um caráter humano e social e introduzindo termos sobre o equilíbrio ecológico e a *sadia qualidade de vida*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à *sadia qualidade de vida*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, Constituição 1988).

De acordo Antunes (2004), ao analisar o dispositivo legal, o constituinte pretendeu assegurar a todos o direito de que as condições que permitem, abriguem e regem a vida, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não sejam alteradas desfavoravelmente pelas manifestações humanas, pois são essenciais à sobrevivência desta espécie.

Rodrigues (2002, p. 58) pontua que para a proteção do meio ambiente equilibrado, deve-se proteger a interação dos elementos bióticos e abióticos, pois esse bem é o responsável por todas as formas de vida. “Possui importância fundamental a identificação do meio ambi-

ente ecologicamente equilibrado como sendo um bem autônomo e juridicamente protegido, de fruição comum (dos elementos que o formam).”.

A inclusão destas outras vertentes sob o manto do meio ambiente tem fundamento, na utilização do termo “sadia qualidade de vida” pelo constituinte, expressão esta que se desdobra em dois objetos de tutela ambiental: a qualidade do meio ambiente e a qualidade de vida, compreendendo esta última à saúde, o bem-estar e a segurança da população. (FIORILLO, 2004).

Nesse sentido, adverte-se que a forma demasiadamente ampla de se compreender o meio ambiente faz com que surjam ramos tão especializados dentro do Direito Ambiental que tendem a ameaçar a coerência, a coordenação e mesmo a identificação de seus pontos em comum (ANTUNES, 2004).

Percebe-se uma nítida tendência em se atribuir objetivos específicos à esfera do meio ambiente, a partir de uma premissa de que se determinada situação envolve a proteção da “sadia qualidade de vida”, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal, é também albergada, portanto, como um segmento do meio ambiente. Embora estejam direcionadas a objetos distintos (o meio natural, o ambiente do trabalho, as manifestações culturais e as construções empreendidas em espaço urbano), unem-se quanto ao ideal de promover a sadia qualidade de vida, que implica consubstancialmente, na preservação da espécie.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

É importante salientar que a análise constitucional da proteção ambiental e dos direitos fundamentais é matéria ampla e profunda que foge à pretensão principal deste estudo. O direito a vida é o valor supremo no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, isso não quer dizer que a vida humana possui importância maior que as demais formas de vida. Esse estudo pretende dedicar certa atenção à inserção do meio ambiente no seio constitucional, de modo a compreender a intenção desta previsão e os seus reflexos.

Dessa forma, para Gomes (1999, p. 166), o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é “um desdobramento da proteção do direito a vida, pois a salva guarda das condições ambientais adequadas à vida depende logicamente da proteção dos valores ambientais”.

No mesmo sentido, Rock escreveu a respeito da proteção dos valores ambientais como condição da sadia qualidade de vida:

O direito fundamental à vida se torna oco e vira frase irônica, uma vez que o direito à qualidade da natureza, essencial para a vida, não está garantido. Que direito fundamental do ser humano será mais ‘natural’ e o direito a uma natureza saudável? Os seres humanos têm um direito óbvio, ‘natural’, à natureza. A autoridade política responsável pela garantia do bem comum tem que assegurar que isto seja cumprido. (ROCK, 1992, p. 14, apud MARQUES, 2005, p. 29).

Há várias décadas se discutem as questões ambientais em âmbito global. O meio ambiente equilibrado foi elevado à condição de direito fundamental em 1972 pelas Nações Unidas na Conferência Mundial de Estocolmo, a Declaração do Meio Ambiente declarava, dentre seus princípios, que “a proteção e melhoria do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico” e constitui em objetivo imperioso da humanidade, ao lado das metas fundamentais estabelecidas para a paz. (SILVA, 2009, p. 59).

A Conferência é reconhecida como o marco inicial da ecologização das constituições. Os Países passaram a elaborar as suas constituições depois da referida Conferência, pois os países tiveram a oportunidade de inserir em seus textos constitucionais a tutela ao meio ambiente alinhado aos clamores universais assentados à época, quando já se vislumbrava nitidamente o panorama de ecocídio que o mundo enfrentava. (MILARÉ, 2013).

Assim, o meio ambiente é reconhecido como direito fundamental, pois visa equilibrar a qualidade do meio ambiente com a qualidade de vida. Assim escreve Silva (2009, p. 59), “[...] a proteção e melhoria do meio ambiente é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro; é um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos”.

No ordenamento jurídico pátrio, a Constituição Federal de 1988 foi quem primeira atribuiu o grau elevado de importância ao meio ambiente. As Constituições anteriores a 1988 não deram importância à conservação dos recursos naturais e com a utilização racional do meio ambiente. Embora, normas anteriores já tivessem tratado da proteção jurídica sobre específicos elementos naturais, como fauna, flora, e recursos minerais, apenas fizeram em razão da utilidade econômica e não em razão da importância para a manutenção do equilíbrio da vida, como na atual Constituição. Como assim assevera Milaré:

[...] o texto supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. (MILARÉ, 2013, p. 168-169).

Desse modo, a Constituição Federal abordou de modo específico, por também ser exigência, a proteção do ambiente e inseriu em diversos dispositivos ao longo do texto o reconhecimento da multidisciplinaridade da matéria. Como por exemplo, a referência à questão ambiental nos capítulos dedicados à ordem econômica, à política agrícola e fundiária e da reforma agrária. Entretanto, é no Capítulo VI da Ordem Social, resumido ao artigo 225, que se encontra a base normativa da proteção ao meio ambiente.

Diante dessa nova concepção ambientalista, conquistada na Constituição ‘Verde’, o texto normativo se insere em uma dimensão moderna e ampla, a qual se destaca o Capítulo VI (“Da Ordem Social”), do Título VIII, que trata do meio ambiente, capítulo este que tido como o núcleo ambiental. Contudo, a matéria ambiental está pulverizada em vários dispositivos na Carta Magna. A ação popular, por exemplo, que está prevista no artigo 5º, inciso LXXIII, tem como finalidade anular ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e ambiental. Também existem outros dispositivos legais na Constituição que preveem temas relacionados à matéria ambiental, tais como: o artigo 20, que trata dos bens da União, o artigo 24 que trata da competência comum para proteger o meio ambiente, o artigo 170 que trata da defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, entre outros. (SILVA, 2009, p. 45-46).

Nesse sentido, percebe-se que para tutela ambiental, há uma inserção no sistema constitucional de uma nova concepção do ser humano frente à natureza. Se antes essa concepção de natureza estava voltada a utilização produtiva dos bens de ordem econômica, essa nova visão constitucional mudou a relação do homem com a natureza, passando a ser de consciência e proteção. Assim, afirmam Canotilho e Morato Leite:

[...] embora não necessariamente imprescindível, o reconhecimento constitucional expresso de direitos e deveres ambientais é, jurídica e praticamente, benéfico, devendo, portanto, ser estimulado e festejado. Um regime constitucional cuidadosamente redigido, de modo a evitar dispositivos nebulosos e de sentido incerto, pode muito bem direcionar e até moldar a política nacional do meio ambiente. (...) Mais do que um abstrato impacto político e moral, a constitucionalização do ambiente traz consigo benefícios variados e de diversas ordens, bem palpáveis, pelo impacto real que podem ter na (re) organização do relacionamento do ser humano com a natureza. (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 68 e 69).

Essa nova dinâmica constitucional fez com que o direito de exploração, inerente ao direito à propriedade, cedesse espaço ao dever de não degradar. O proprietário, que antes detinha o livre arbítrio para explorar a terra do jeito que lhe conviesse, respeitado os direitos dos vizinhos, hoje já não possui essa liberdade predatória e não sustentável, pois deverá agir em conformidade com a Lei. A natureza deixa de ser um mero objeto, para ser um bem amparado pelas normas constitucionais, como também as infraconstitucionais.

Importante frisar que com a promulgação do texto constitucional o controle de constitucionalidade de atos normativos hierarquicamente inferiores (controle formal e material). Como se sabe, “todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”. (SILVA, 1994. apud LEITE; CANOTILHO, 2007, p.80).

Contudo, diante de todos os benefícios e condições positivas voltadas ao bem ambiental após o reconhecimento de sua tutela constitucional, os princípios construídos se tornam a principal herança desse sistema. Esses princípios possuem valor inestimável diante da nova concepção ambientalista. A Constituição Federal enriquece sua aplicabilidade por meio deles, os quais serão tratados a seguir.

2.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

O direito ambiental é um ramo especializado do direito que tem dupla finalidade, regular as condutas humanas que possam degradar o meio ambiente e regular as ações que visam à reparação dos danos causados ao meio ambiente. Visam, sobretudo, facilitar o relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza, regulando, direta ou indiretamente, a sanidade do ambiente, seja natural ou artificial. Sua principal e fundamental característica é a ubiquidade, ninguém pode se considerar detentor do meio ambiente, ela é nossa e das próximas gerações; ela tem uma função no ecossistema. Para tanto, os princípios e normas jurídicas devem ultrapassar a visão antropocêntrica e imediatista adotada pelo legislador que prepondera nas relações econômicas globais.

Desse modo, o direito ambiental conta com princípios estruturantes que constituem uma compreensão globalizada da ordem constitucional. Assim, os princípios servem para concretizar os conceitos e valores de uma sociedade, oferecendo uma interpretação do direito. As normas, referente à sua hermenêutica, são influenciadas diretamente pelos princípios, pois estes acentuam o poder normativo daquelas, ao preencher lacunas ou informar sobre possíveis exceções (LEITE; CANOTILHO, 2011, p. 182-184).

A propósito da influência dos princípios, assim assevera Mirra:

(...) de acordo com a doutrina autorizada, o princípio é uma norma de hierarquia superior às demais regras jurídicas do sistema. Dentro de qualquer ordenamento jurídico, os princípios são sempre normas hierarquicamente superiores. Esse aspecto, da maior relevância, faz com que deva haver sempre uma estrita relação de compatibilidade entre a aplicação das regras jurídicas e os comandos normativos decorrentes dos princípios. E isto de tal forma e com tal intensidade que, por exemplo, se da interpretação de uma regra jurídica resultar contradição com os princípios, essa inter-

pretação será incorreta e deverá ser afastada; se uma determinada regra admitir, do ponto de vista lógico, mais de uma interpretação, deverá prevalecer, como válida, aquela que melhor se compatibilizar com os princípios; e, ainda, se nós estivermos diante da hipótese da ausência de uma regra específica para regular uma situação determinada (é o caso da lacuna), a regra que faltar deverá completada, deverá ser construída, de modo a realizar concretamente a solução indicada pelos princípios. (MIRRA, 1996, p.51).

De um modo em geral, os princípios emergem da própria sociedade, e emitem uma opinião em comum. Surgem assim da verdadeira prática jurídica e da amplitude dos debates na sociedade contemporânea. Segundo Leite e Canotilho (2011, p. 186), os princípios “dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente”. Asseveram ainda que “com auxílio dos princípios estruturantes, procura-se revelar uma base comum e sistêmica à formação de uma justiça ambiental”.

Diante do progressivo quadro de degradação ao meio ambiente, os princípios estruturantes do direito ambiental ganham notoriedade. A sociedade contemporânea necessita da assistência dos princípios, a fim de que as normas possam ser aplicadas de modo mais benéfico ao meio ambiente, pois um meio ambiente sadio configura-se como extensão do direito a vida. Nesse contexto, princípios como: da precaução, da prevenção, da proibição ao retrocesso e da participação são imprescindíveis para a compreensão do bem ambiental e de sua tutela.

2.3.1 Princípio da Precaução

O princípio da precaução surge da necessidade de que determinados empreendimentos sofressem avaliação prévia acerca da eventual ocorrência de dano meio ambiente. Portanto esse princípio deverá ser aplicado diante de situações em que o perigo é eventual, no campo da probabilidade, e onde existem apenas evidências da periculosidade de determinada atividade. Nesse sentido, é a opinião de Nogueira:

O ‘princípio de precaução’, por sua vez, é apontado, pelos que defendem seu status de novo princípio jurídico-ambiental, como um desenvolvimento e, sobretudo, um reforço do princípio da prevenção. Seu fundamento seria, igualmente, a dificuldade ou impossibilidade de reparação da maioria dos danos ao meio ambiente, distinguindo-se do princípio da prevenção por aplicar-se especificamente às situações de incerteza científica. (NOGUEIRA, 2004, p.199).

Para o professor Milaré (2007, p. 264), o princípio da precaução deverá ser utilizado quando a informação científica tornar-se insuficiente, inconclusiva ou incerta, e haja indicações de que haverá possíveis danos ao meio ambiente, como também a flora e a fauna da região a ser empreendida.

Dessa forma, o princípio da precaução diz respeito à ausência de certezas científicas, é um risco pelo qual ainda não existe informação científica acerca da real potencialidade dos seus efeitos. Deveras, é um princípio bastante invocado quando se discutem tópicos polêmicos, tais como: a engenharia genética, o aquecimento global e a transgenia. Pois, não há confirmação da ciência que tais questões causem danos ao meio ambiente como um todo.

Antunes (2010) ressalta que o impedimento de uma determinada atividade com base no princípio da precaução somente deve ocorrer se houver uma justificativa técnica fundada em critérios científicos aceitos pela comunidade internacional, já que por vezes opiniões isoladas e sem embasamento têm sido utilizadas como pretexto para a interrupção de experiências e projetos socialmente relevantes.

A precaução surge quando o risco é alto, sendo que o princípio deve ser acionado nos casos em que a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nas hipóteses em que os benefícios derivados das atividades particulares são desproporcionais ao impacto negativo ao meio ambiente. (LEITE; CANOTILHO, 2011, p.199).

O princípio da precaução atua no risco abstrato, pois o seu fundamento exige a atuação antes de qualquer dano efetivo. Esse momento antecipatório visa à busca a não ocorrência de um dano ambiental, pois possuem características de invisibilidade e previsibilidade, inerentes à própria sociedade. Assim, assevera o princípio 15 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (ONU, Declaração do Rio, 1992).

Vale destacar que o princípio da precaução atua em favor do meio ambiente e determina que a ação para extinguir possíveis impactos ambientais deve ser imposta antes mesmo de ser estabelecido o seunexo causal. Quando houver dúvida sobre o potencial agressor de determinada ação sobre o meio ambiente deverá funcionar como uma espécie de *in dubio pro ambiente*. Nesse sentido, o ônus de provar a inocuidade de uma ação que afete o meio ambiente caberá ao poluidor.

2.3.2 Princípio da Prevenção

Embora parecidos, os princípios da precaução e da prevenção possuem suas diferenças e especificidades. Enquanto o princípio da precaução se preocupa com os riscos abstratos,

no campo da probabilidade; o princípio da prevenção se preocupa com os riscos concretos. Ambos servem como fundamento do direito ambiental e são medidas que evitam o surgimento do dano e dão proteção ao meio ambiente.

Essa ideia de proteção está voltada tanto a prevenção como a reparação do meio ambiente, como ensina Rodrigues:

Sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. (RODRIGUES, 2005, p. 203).

O princípio da prevenção tem por objetivo o combate ao risco concreto e a ameaça implementada pela atividade humana que seja efetivamente danosa. Aplica-se a esse princípio a busca, antecipadamente, do impedimento de que atividades perniciosas possam se repetir, e assim evitem o potencial evento danoso (LEITE; CANOTILHO, 2011).

Verifica-se, então, que a ideia de prevenção diz respeito ao conhecimento prévio dos potenciais danos que poderão advir da atividade humana ao bem ambiental em determinada situação, e esse princípio objetiva a realização de providências para evitá-los. Neste caso, demonstra-se o nexo de causalidade cientificamente determinável entre uma ação e a concretização do prejuízo ao meio ambiente.

“Economicamente é mais viável prevenir, pois os custos para evitar os danos são menores aos custos das reparações. Sem contar que, inúmeras vezes, esses danos são irreparáveis, gerando consequências negativas ao meio ambiente” (LEITE; CANOTILHO, 2007, p.43). De fato, a prevenção é a melhor aplicação para que gerações futuras não precisem remediar danos causados na sociedade contemporânea, como averba Feldmann:

[...] não podem a humanidade e o próprio direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar o lençol freático contaminado por agrotóxicos? (FELDMAN, 1992, p. 5, apud MILARÉ, 2005, p. 264).

Na prática, cabe ao Estado impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente através da imposição e de medidas acautelatórias antes da implantação de empreendimentos considerada de potencial dano ao meio ambiente. Como por exemplo, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) é um importante instrumento de prevenção de danos ao meio ambiente, previsto no artigo 225, § 1º, IV da Constituição Federal: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra

ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;”. (BRASIL, Constituição 1988).

2.3.3 Princípio da Proibição do Retrocesso Ecológico

A não retroatividade de que trata o princípio da proibição de retrocesso ecológico tem por objetivo dar proteção a um direito fundamental que imprimam proteções inferiores às já conquistadas, já consolidadas, ao longo do tempo. Especificamente no âmbito ambiental, visa garantir o progresso na proteção do interesse difuso. Assim escreve Milaré:

A proibição do retrocesso em matéria ambiental vem exatamente no sentido de garantir que no avançar do tempo, e da edição de novas normas e sua aplicação, se mantenha ou avance também a proteção do meio ambiente, não se admitindo sua flexibilização e, jamais, sua redução. (MILARÉ, 2013, p. 277).

Deveras, este princípio é um importante instrumento para inibir diversas alterações que acabam resultando em retrocessos das normas jurídicas em relação à tutela ambiental. Exemplo disto é a nova Lei de Proteção da Vegetação Nativa, popularmente conhecida como o “Novo Código Florestal”, que, para muitos ambientalistas, representa um grave retrocesso para a legislação ambiental.

A lei 12.651 de 2012 trouxe significativas mudanças no sistema de utilização da terra e de áreas, até então, protegidas, como as Reservas Legais e as Áreas de Preservação Permanentes. Para os ambientalistas, a proteção de áreas de morros, encostas, margens de rios, manguezais e restingas, antes protegidas pelo Código florestal de 1965, foi reduzida drasticamente pela nova Lei em satisfação a interesses econômicos e sociais. (A Lei da Água, D’ELIA, 2015).

Ao discorrer o tema, o professor Milaré (2013, p. 277) escreve: “Importará ao operador do Direito cuidar para que sua aplicação não saia das raias da razoabilidade. Deve ser mantido seu alicerce e seu objetivo, sempre no resguardo da dignidade da pessoa humana.”.

Nesse sentido, percebe-se que o princípio da proibição ao retrocesso ecológico é integrado a um conjunto de outros princípios estruturantes do direito ambiental, visando não reduzir o patamar da tutela ambiental oferecendo uma garantia legislativa que ampara os bens ambientais. Evidencia-se que o princípio da proibição ao retrocesso ecológico possui ligação direta com outros importantes princípios do ordenamento jurídico, tais como: o da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica e o da máxima eficácia.

2.3.4 Princípio da Participação

Hoje, a questão ambiental traz inúmeras reflexões sobre o futuro da humanidade em relação ao desenvolvimento econômico, os avanços tecnológicos e a sua relação ínfima com os problemas sociais advindos. Contudo, a sociedade organizada sofreu diretamente com essas mudanças, e, por isso, é exigida sua participação nesse novo modelo social.

Leite e Canotilho esclarecem essa participação:

[...] a conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. Não se pode adotar uma visão individualista sobre a proteção ambiental sem solidariedade e desprovida de responsabilidades difusas globais. (LEITE; CANOTILHO, 2011, p. 187).

O princípio da participação está disposto no ordenamento jurídico interno, no artigo 225, da Constituição Federal de 1988, e também no ordenamento internacional, previsto no Princípio 10, na Declaração do Rio de Janeiro, na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em 1992. Ambos preveem uma participação colaborativa entre cidadãos e poder público, a fim de que protejam o meio ambiente conjuntamente. Assim, assevera o princípio 10 da Declaração sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento:

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional. (ONU, Declaração do Rio, 1992).

A sociedade não está excluída desse papel de defender e preservar o meio ambiente. É o que podemos interpretar no que decorre do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil, que não só impõe ao poder público, mas a coletividade também, o dever de defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações. Neste sentido, escreve Milaré:

[...] é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos. (MILARÉ, 2013, p. 275).

O Brasil como um estado democrático de direitos deve propiciar à participação popular em tudo aquilo que envolve o direito fundamental do meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. As audiências públicas, especialmente, se tornaram uma maneira de atuação direta da comunidade nas políticas ambientais.

A audiência pública é o instrumento pelo qual o cidadão pode obter esclarecimentos acerca dos impactos ambientais advindos da atividade humana na região, é a oportunidade que a comunidade poderá verificar eventuais consequências do futuro empreendimento, exercendo o seu direito de participação na tomada de decisões. Neste sentido, posiciona-se Milaré (2013, p. 277), “À participação pressupõe o direito de informação e está a ele intimamente ligado. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e ideias, e de tomar parte ativa nas decisões”.

De certo, o reconhecimento da participação comunitária na tutela ambiental não foi desprezado. O bem ambiental pertence a todos, por isso impede-se o poder público de fazer uso autoritário e irracional desse bem coletivo. Conclui-se, então, que a participação da sociedade deve imperar no sistema legislativo, a fim de que os indivíduos possam ter acesso às informações essenciais à discussão do tema ambiental. (LEITE; CANOTILHO, 2011, p. 191).

2.4 INSTRUMENTOS DE TUTELA E GESTÃO AMBIENTAL

Conforme os princípios ambientais já expostos, a prevenção, em seu sentido amplo, é a forma mais eficaz quando se trata de matéria ecológica, pois adota posturas para eliminação de riscos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado das presentes e futuras gerações.

Em razão dessa proteção, houve a necessidade de criação de controles, a fim de que possam corresponder ao objetivo constitucional. Segundo Silva (2009, p. 280), “os instrumentos de controle ambiental são atos e medidas destinados a verificar a observância das normas de direito ambiental pelos seus destinatários”.

A Constituição Federal trouxe a partir do seu artigo 225 um capítulo próprio para a proteção ambiental e uma série de considerações na repartição das competências, fragmentadas em deveres específicos. O meio ambiente por ser qualificado como um bem público a ser necessariamente protegido, tem o Estado e a coletividade como legítimos protetores e guardiães na defesa e preservação do meio ambiente. O Estado tem o dever de garantir a todos o acesso ao meio ambiente e a todas as suas espécies, pois se trata de um direito público e sub-

jetivo. Assim, para assegurar a efetividade desse direito protegido forneceu instrumentos necessários ao poder público.

O ordenamento jurídico busca harmonizar as atividades humanas com as exigências de ordem física, biológica e social, com objetivo de proporcionar uma qualidade de vida aos cidadãos. Esse padrão de qualidade ambiental contempla todas as áreas necessárias ao equilíbrio do meio ambiente, águas para uso e consumo humano, águas destinadas a outras atividades, uso do solo, oxigênio, poluição atmosférica, poluição sonora, tudo que existe parâmetro de qualidade ao equilíbrio ecológico. Salienta Milaré (2013, p. 699), “Os padrões de qualidade ambiental estão estabelecidos no Brasil por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). No presente, já estão regulamentados os Padrões de Qualidade do Ar, das Águas e dos Níveis de Ruídos.”.

Nesse sentido, os padrões de qualidade ambiental seriam os instrumentos que por excelência são utilizados para mensurar quando o meio ambiente está, ou não, em uma situação de equilíbrio, para isso o Plano Diretor da Cidade deve estar alinhavado com o padrão de zoneamento ambiental, pois não há como você determinar um único padrão de qualidade ambiental para todas as áreas sem levar em consideração a utilidade de cada região, pois existem áreas destinadas à conservação da fauna e da flora, áreas delimitadas para residências, áreas dedicadas ao comércio, à indústria e etc.

2.4.1 Plano Diretor

O planejamento urbano é o mecanismo organizacional pelo qual o poder público visa dar garantia de bem-estar à população. Para isso, os municípios devem possuir um planejamento adequado às necessidades de sua comunidade, mediante instrumentos que possam garantir a tutela dos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Assim asseveram Sá e Brito (1997, p. 44): “O planejamento permite que a população tome conhecimento dos destinos que os políticos desejam atribuir à cidade, participação das decisões ou tendo a oportunidade de se opor a elas, evitando-se o fato consumado”.

O Município como um ente federado, dentre outros municípios e estados que constituem a República Federativa do Brasil, não poderá jamais se desenvolver sozinho, mediante suas peculiaridades locais referentes à gestão ambiental, será objeto de planejamento urbano. O Estatuto da cidade, Lei 10.257 de 2001, em seu artigo 4º, elenca em linhas gerais os instrumentos da Política Nacional Urbana, voltados para a melhoria constante da qualidade de vida e equilíbrio ambiental das cidades.

O plano diretor é um dos instrumentos fundamentais da Política Urbana, conforme prevê o artigo 40, da citada lei, dispondo da sua importância perante o planejamento urbano: “O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana” (BRASIL, Estatuto da Cidade, 2001).

Contudo, o plano diretor municipal, através de seus instrumentos legais, deverá atender os objetivos de cada município e dos diferentes segmentos sociais da população, sendo necessário que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporem as prioridades a serem atendidas. Além disso, conforme o artigo 40, §4º, o plano diretor deve estar de acordo com o princípio da participação e o poder municipal deve promover audiências públicas, dando publicidade dos atos e acessibilidade de documentos a qualquer interessado.

É fundamental que o plano diretor tenha força de lei, ou seja, aprovado por lei, em conformidade com o artigo 40, caput do Estatuto da Cidade, e conforme previsão na Constituição Federal de 1988 como ferramenta essencial ao desenvolvimento urbano. O artigo 182, §1º, dispõe que “O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.” A partir dessa previsão constitucional, a propriedade urbana passa a ter identidade jurídica e foi conferida aos municípios a oportunidade de progredir em seus planejamentos e gestão (FIORILLO, 2005, p. 288).

Voltado ao desenvolvimento dos municípios e adequando-se às necessidades sociais da população, esse instrumento deve estar sempre atualizado à realidade social de cada região, pois a dinâmica social sofre e impõe mudanças constantes e a lei que fixa um fato definido não pode prolongar-se mediante situações indefiníveis. Assim, assevera o professor Milaré:

O Plano Diretor deverá ser revisto periodicamente, a fim de conciliar o fato jurídico com o fato social, e é natural que essa revisão se verifique atendendo as necessidades concretas de cada municipalidade. A Política Nacional Urbana prescreve que isso ocorra a cada 10 anos, pelo menos, no intuito de prevenir a obsolescência de lei e projetar novas situações. (MILARÉ, 2013, p. 972).

Dessa forma, para que o plano diretor cumpra efetivamente o seu objetivo constitucional, é imprescindível a participação da sociedade na cobrança aos seus gestores municipais. A partir de uma gestão municipal adequada é possível o controle adequado do processo de expansão e desenvolvimento urbanos, como também de garantir à sociedade um bem-estar social atrelado ao equilíbrio ambiental.

2.4.2 Zoneamento Ambiental

Uma das formas de se evitar a degradação ambiental e a manutenção do equilíbrio ecológico é adequar ao máximo à transformação social operada pela atividade humana ao meio ambiente onde ela se localiza. O zoneamento ambiental torna-se um instrumento fundamental da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei 6.938 de 1981.

O zoneamento ambiental tem por objetivo subsidiar os processos de planejamento e de ordenamento do uso e da ocupação do território, bem como da utilização de seus recursos naturais, em outras palavras é um procedimento de divisão de um território ou região em áreas em que atividades são desempenhadas em razão das características socioeconômicas e ambientais. Assim conceituou o Decreto nº 4.297 de 2002, regulamentando o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.938:

Art. 2º O ZEE, instrumento de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas, estabelece medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população. (BRASIL, Decreto nº 4.297, 2002).

Nesse contexto, enfatiza-se que o zoneamento, introduzido pelo citado Decreto, permite melhorar o aproveitamento da extensão do território que se leva em consideração, estabelecendo regimes especiais de uso, gozo e fruição da propriedade com a finalidade de melhorar e recuperar a qualidade ambiental e do bem-estar da população.

Segundo Fiorillo (2005, p. 100), “zoneamento é uma medida não jurisdicional, oriunda do poder de polícia, com dois fundamentos: a repartição do solo urbano municipal e a designação do seu uso”. Percebe-se, portanto, que o zoneamento tem como objetivo principal a delimitação do uso do solo, a fim de que a propriedade cumpra a sua função social.

O zoneamento tem caráter interdisciplinar e requer o emprego de uma metodologia adequada, apoiada em elementos técnicos oriundos de diversos conhecimentos científicos. Um conjunto de estudos sistematizados que visam conhecer melhor as características, potencialidades e fragilidades de um espaço geográfico delimitado, de modo a subsidiar o processo de planejamento e de ocupação do território.

2.4.3 EIA – Estudo de Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental, o EIA, apresenta-se como um dos instrumentos mais importantes de proteção ambiental e da Política Nacional do Meio Ambiente, sua essência é prevenir o impacto negativo compondo uma das etapas do licenciamento ambiental. “Trata-se de um estudo em que o proponente do projeto é seu responsável, correndo o dispêndio por conta deste. Esse instrumento é originário do ordenamento americano e foi importado por países como França, Alemanha e Brasil.” (FIORILLO, 2005, p. 85).

Esse estudo tem como primeira característica a realização antes do início da atividade empreendedora, sendo útil na antecipação de danos e proporcionando a adoção de medidas que as eliminem ou as reduzam. Assim, a Constituição Federal em seu artigo 225, §1º, IV, exige o estudo prévio de impacto, mas prescreve como requisito para a sua realização o vislumbre de significativa degradação que o empreendimento poderá causar ao meio ambiente.

Nesse sentido, a Resolução nº 1 de 1986 do CONAMA, tratou do EIA em seu artigo 2º, exemplificando algumas atividades que dependem do estudo, por considerá-las potencialmente impactantes ao meio ambiente. Tal rol não é taxativo, essas atividades previstas no artigo 2º não delimitam a matéria do EIA, pois possuem somente caráter exemplificativo.

Assim, examina Fiorillo:

O conteúdo do estudo também foi trazido pela resolução, que previu a existência de um diagnóstico da situação ambiental presente, antes da implantação do projeto, possibilitando fazer comparações com as alterações ocorridas posteriormente, caso o projeto seja aceito. Esse diagnóstico deverá levar em consideração os aspectos ambientais (na larga acepção conceitual que possui). Além disso, será necessário elaborar uma previsão dos eventuais impactos ao meio ambiente, diagnosticando danos potenciais. Feita a previsão, deverá haver a indicação no EIA das medidas que possam ser mitigadoras dos impactos previamente previstos, bem como a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento destes. (FIORILLO, 2005, p. 86).

A presunção da gravidade do impacto, acerca dos casos não exemplificados pela Resolução como de atividade danosa, serão certificadas pelo órgão competente, que através de prova técnica, poderá atestar a possível significância de um impacto ao meio ambiente.

Cabe ressaltar que a norma constitucional contida no §1, IV, do artigo 225 regula de forma vinculada o conteúdo do exercício do poder público. Significa dizer que, havendo a solicitação para empreendimento de obra ou atividade causadora de significativa degradação do meio ambiente, o administrador público deverá exigir o estudo prévio de impacto ambiental. Esse procedimento não tem outra finalidade senão permitir a participação da comunidade

no processo decisório do empreendimento ou da atividade de significativa degradação que o empreendimento possa causar ao meio ambiente, a fim de proporcionar garantias quanto à sadia qualidade de vida aos habitantes da cidade.

Outra importante característica do EIA é a atribuição por técnicos habilitados formando uma equipe multidisciplinar para a elaboração do respectivo relatório de impacto ambiental, conforme prevê a Resolução nº 237 do CONAMA, assim designa a uma equipe multidisciplinar para elaborar o Estudo de Impacto Ambiental, cabendo-lhes a responsabilização pelas informações prestadas, sob pena de sanções administrativas, civis e penais. Esses profissionais devem atender às diretrizes gerais estabelecidas em legislação. Além disso, o órgão ambiental competente, estadual ou municipal, pode fixar diretrizes inerentes às necessidades regionais e particularidades do projeto. (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 244).

Após a sua conclusão, o EIA será sucedido por um relatório, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual deverá respeitar o princípio da publicidade, conforme disposto no artigo 225, §1, IV, da Constituição Federal. Assim, a matéria contida no EIA deverá ser disponibilizada ao público através do RIMA, porém respeitando o sigilo comercial do proponente do projeto. A partir da data de recebimento do RIMA, os interessados terão 45 dias para solicitar a realização de uma audiência pública. (FIORILLO, 2005, p. 245).

De acordo com o princípio do acesso a informação, que decorre do princípio da participação do direito ambiental, a audiência tem por objetivo expor as informações do empreendimento ou da atividade de significativa degradação e, através disso, recolher críticas e sugestões com relação à sua instalação, permitindo a participação popular. Assim, reafirma Fiorillo (2005, p. 94): “O propósito principal da audiência pública é levar ao cidadão o projeto em estudo, a fim de que a sociedade possa conhecer e manifestar sua opinião acerca do projeto. A importância do princípio da participação é reconhecida no momento da audiência.”.

Conclui-se que o EIA é um trabalho de extrema complexidade e que muitas vezes tem altos custos, de modo que deve ser utilizado com prudência pelo poder público. Contudo, entende-se que o licenciamento não está vinculado ao EIA/RIMA, pois como já dito, este serve como orientação àquele. O EIA não pode constituir-se numa restrição a liberdade de empreender, de tal forma que não deve ser utilizado indiscriminadamente. A ideia é propiciar a administração pública subsídios na decisão referente ao licenciamento, de modo que este venha a ser feito com critérios, e não inviabilize obras importantes à coletividade.

2.4.4 EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança

Como um dos instrumentos da política urbana surge o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) foi introduzido na legislação federal por meio da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), de 10 de julho de 2001, nos artigos 36 a 38, norteados seus pressupostos, objetivos e critérios.

O EIV é o mecanismo mais importante de atuação no meio ambiente artificial, a fim de conceber a dignidade da pessoa humana. Conforme escreve Marques (2005, p. 202): “Trata-se de estudo necessário para o licenciamento ou autorização de atividades e empreendimentos privados ou públicos em área urbana. Caberá à lei municipal enumerar os casos em que eles serão indispensáveis”.

O artigo 36 do Estatuto prevê que Lei Municipal definirá quais os empreendimentos e as atividades em área urbana que necessitam da elaboração do EIV, para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento. Dessa forma, é imprescindível que a população local esteja atenta aos critérios municipais adotados pelo ente público.

De acordo com o artigo 37, o EIV tem por finalidade apontar os impactos positivos e negativos que advirão com a obra ou atividade que afete diretamente a qualidade de vida dos membros da comunidade. Assim prevê os requisitos exemplificativos:

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I – adensamento populacional; II – equipamentos urbanos e comunitários; III – uso e ocupação do solo; IV – valorização imobiliária; V – geração de tráfego e demanda por transporte público; VI – ventilação e iluminação; VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado. (LEI 10.257, 2001).

De acordo com o artigo 38 da referida lei o EIV não substitui o EIA, exigido na forma da legislação ambiental. Esse estudo dispõe sobre os efeitos da avaliação das consequências do empreendimento em determinado lugar, bem como os efeitos produzidos em seu entorno. Sua exigibilidade não decorre de significativa degradação do meio ambiente, é mais amplo, permitindo que seja cobrado nas hipóteses previstas em lei municipal.

Posteriormente à previsão de possíveis medidas mitigadoras do impacto ocasionado pelos empreendimentos, é necessário o acompanhamento dessas medidas. Assim como no EIA, no EIV os custos também correm por conta do proponente e é elaborado por equipe multidisciplinar. Outra característica em comum é a publicidade que deve ser dada ao EIV, conforme previsão do artigo 38, do Estatuto da Cidade. (FIORILLO, 2005, p. 287).

O EIV visa relativizar os interesses da classe privada, empreendedora, e os direitos da comunidade que tem a obra ou atividade em seu entorno. Essa participação popular nas decisões inerentes aos grandes empreendimentos das cidades é o principal objetivo do EIV, visando dar sugestões de melhorias e possíveis adequações no projeto, propiciando ajustes essenciais na infraestrutura da obra, a fim de melhorar as condições do empreendimento ou atenuar os impactos gerados para a toda a região.

2.4.5 Licenciamento Ambiental

O licenciamento mostra-se como um importante instrumento de gestão ambiental pelo qual o poder público controla as atividades humanas que degradam ou possam degradar o meio ambiente. Através desse instrumento a administração pública impõe limites e exigências para o exercício das atividades potencialmente ou efetivamente poluidoras. Seu principal objetivo é garantir que essas ações humanas respeitem o meio ambiente, através de um estudo prévio de planejamento, instalação ou funcionamento de obras potencialmente degradadoras. (FARIAS, 2013, p. 21).

Esse instrumento tem caráter preventivo na tutela do meio ambiente, possuindo a função de controle das atividades potencialmente poluidoras, além de impor medidas atenuantes e compensatórias para a atividade que está sob sua autorização. Assim, escreve Milaré (2013, p. 778): “O licenciamento ambiental obedece a preceitos legais, normas administrativas e rituais claramente estabelecidos e cada dia mais integrados à perspectiva de atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar significativas alterações do meio, com repercussões sobre a qualidade ambiental”.

Seu conceito está inserido no artigo 1º, inciso I, da Resolução CONAMA nº. 237:

Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso. (BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, 1997).

O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo que tem por finalidade dar autorização a um empreendimento ou a uma atividade humana em determinada área, sobre esse “procedimento administrativo”, há discussões acerca da sua natureza jurídica do licenciamento ambiental. Trata-se de licença que possui um encadeamento de atos administra-

tivos e não de simples ato administrativo. Diferente da licença administrativa, que é vinculada, a licença ambiental constitui ato discricionário (FIORILLO, 2005, p. 82).

Esse caráter discricionário da licença ambiental utiliza critérios de conveniência e oportunidade, para remover ou não a proibição de um exercício da atividade pretendida. Embora o EIA ou o EIV não possuam uma resposta objetiva e sucinta acerca dos impactos que uma determinada atividade possa gerar, caberá à administração pública a possibilidade de permitir a atividade sobre a égide do equilíbrio entre desenvolvimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Contrariamente do licenciamento administrativo, que é marcado pela simplicidade, o licenciamento ambiental é um ato de caráter uno e complexo, em que vários agentes, de diversos Órgãos, são envolvidos nas suas etapas, devendo ser precedido de estudos técnicos para sua análise. De fato, é dividida em oito etapas, conforme determina o artigo 10º, da Resolução nº 237, do CONAMA:

O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas: I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida; II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade; III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias; IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios; VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade. (BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, 1997).

Assim, conforme o artigo 8º, da Resolução nº 237, do CONAMA, sendo positiva a fase de emissão de licença, o poder público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Previa (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação; II – Licença de Instalação (LI) – autoriza do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante; III –

Licença de Operação – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (BRASIL. Resolução CONAMA nº 237, 1997).

O artigo 8º da referida Resolução ainda diz que tais licenças ambientais poderão ser expedidas de forma isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade. Entretanto, com o objetivo de evitar a carga subjetiva e politizada recorrentes nas fases do licenciamento ambiental, o IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente), criou em âmbito federal a Comissão de Avaliação e Aprovação de Licenças Ambientais, com o objetivo de analisar e oferecer suporte aos administradores na concessão de licenças de suas competências. Assim, escreve Milaré:

[...] cuida-se de louvável intento de fomentar a participação e de despersonalizar a análise das licenças, o que, sem dúvida, evitará que os eventuais questionamentos jurídicos sobre a matéria afetem diretamente o técnico ambiental, que hoje tem motivos de sobra para temer uma condenação pela liberação de uma obra ou atividade. (MILARÉ, 2013, p. 781-782).

Em matéria de meio ambiente compete às esferas governamentais que integram a República Federativa do Brasil, é o que dispõe o artigo 23, III, VI e VII da Constituição Federal, cabendo à competência administrativa comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. Assim, descrevem os professores Canotilho e Morato Leite:

Mais especificamente, assinala-se que a Constituição busca realizar o equilíbrio federativo através de um sistema de repartição de competências que se fundamenta na técnica de enumeração dos poderes da União, com poderes remanescentes para os Estados, e poderes definidos indicativamente para os Municípios. Combinados a essa reserva de campos específicos, o texto constitucional prevê ainda atuações comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prerrogativas concorrentes entre a União, os Estados e o Distrito Federal e, por fim, atribuições suplementares dos Municípios. (LEITE; CANOTILHO, 2007, p. 205).

Entretanto, as competências ambientais, principalmente relacionadas ao licenciamento ambiental, não ficaram esclarecidas na Constituição Federal, e no propósito de fixar normas de cooperação entre os entes federativos a Lei Complementar nº 140 de 8 de dezembro de 2011 adotou um critério misto, baseado não só na amplitude dos impactos, mas também na localização, no domínio, no potencial poluidor e na natureza da atividade. Os entes federativos procederão no licenciamento ambiental mediante atuação supletiva ou atuação subsidiária, conforme previsto nos artigos 8º e 9º da referida Lei Complementar.

Dentre as inovações dessa Lei Complementar, a principal delas foi à determinação decorrente do artigo nº 13, de que somente um ente federativo será responsável pelo licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental. O parágrafo primeiro desse mesmo artigo estabelece que os demais entes interessados possam manifestar-se perante o órgão responsável, de maneira não vinculante.

2.4.6 Ação Civil Pública

Com o desenvolvimento e o progresso da sociedade, principalmente, pela grande concentração urbana houve a necessidade de um instrumento legal capaz de dar solução a questões relativas à tutela processual dos interesses difusos. Nesse sentido, buscava-se uma ferramenta que promovesse mecanismos efetivos na proteção dessa sociedade de massa, como questões ligadas ao patrimônio público, ao meio ambiente e a coletividade. Essa seria a missão precípua da Ação Civil Pública.

No Brasil, a Lei 6.938 de 1981, ao definir a Política Nacional do Meio Ambiente e conceder a legitimação ao Ministério Público para ação de responsabilidade civil, em face do poluidor por “danos causados ao meio ambiente”, estabeleceu, pela primeira vez, a hipótese de uma ação civil pública ambiental. Contudo, a Lei n.º 7.347 de 1985, sem dúvida trouxe significativo disciplinamento da Ação Civil Pública, definindo-o como um instrumento legal para a defesa dos interesses difusos e coletivos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, ou seja, não exclusivamente a um indivíduo, mas a toda a coletividade. (MILARÉ, 2013).

A Ação Civil Pública assim como a Ação Popular e o Mandado de Segurança são instrumentos especiais destinados à defesa de interesses coletivos, visando à correção dos problemas sociais, oferecendo ritos processuais mais modernos e ágeis, servindo de mecanismo de participação da sociedade pelo efetivo acesso à justiça, facilitado pela amplitude que aglomera a Ação Civil Pública e dada à eficácia da sentença que fará coisa julgada "*erga omnes*". Assim, reafirma o professor Milaré:

(...) o primeiro soberano fiscal da administração pública é o próprio administrado, detentor do poder original cedido por representação ao administrador, para a defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e do interesse comum da coletividade. Com efeito, qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, apontar irregularidades aos órgãos competentes para apurar os fatos denunciados, ou postular, via ação própria, a invalidação dos atos lesivos à moralidade administrativa e ao patrimônio público ou a interesse legítimo da coletividade. (MILARÉ, 2013, p. 412).

Com previsão da Lei 7.347 de 1985, a Ação Civil Pública pode ser proposta pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, como também por autarquias, empresas públicas, fundação, sociedade de economia mista ou por associação constituída a mais de um ano nos termos da lei civil e que inclua entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social. Em determinadas ações, nem todos estão legitimados a impetrar Ação Civil Pública. Na defesa do meio ambiente o Ministério Público tem a legitimidade para a propositura da ação encontrando assento na Constituição Federal, artigo 129, III, caracterizando-se como autônoma, uma vez que a ação não poderá ser ajuizada por particulares, devendo estes apresentar provas, elementos de convicção ao *Paquet*.

O Ministério Público tem grande atuação onde se encontra presente o interesse público, sendo autentico porta voz dos interesses da coletividade na defesa do meio ambiente e estará sempre presente, seja como sujeito ativo da ação, como fiscal da lei, ou como assistente litisconsorcial, com ampla autonomia a parte principal.

Como representante na defesa da sociedade é o órgão destinado por lei para receber as representações contra as práticas de poluição, degradação e destruição do meio ambiente, ressalta-se , segundo o artigo 225 caput da Constituição Federal, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

3 O PROJETO DO PÓLO TURÍSTICO CABO BRANCO E OS IMPACTOS PARA O PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS

O projeto Pólo Turístico Cabo Branco foi concebido no ano 1988 sob a denominação de Complexo Turístico Costa do Sol, tendo como objetivo proporcionar uma alternativa de desenvolvimento socioeconômico para o estado da Paraíba, através do aproveitamento das potencialidades turísticas existentes no Litoral Sul. Situado na Costa do Sol (Figura 1), está dentro de um aglomerado urbano na zona leste da capital paraibana, João Pessoa-PB, e tem como limites: o rio do Cabelo ao norte; o rio Jacarapé ao sul; ao oeste limita-se com o rio Soanhava, afluente do Cuiá; e a leste com o oceano Atlântico, praia do Seixas, possuindo uma superfície aproximada de 506 ha. O acesso ao Pólo é feito através da Via Litorânea, estrada PB-008 que corta toda a grande João Pessoa-PB.

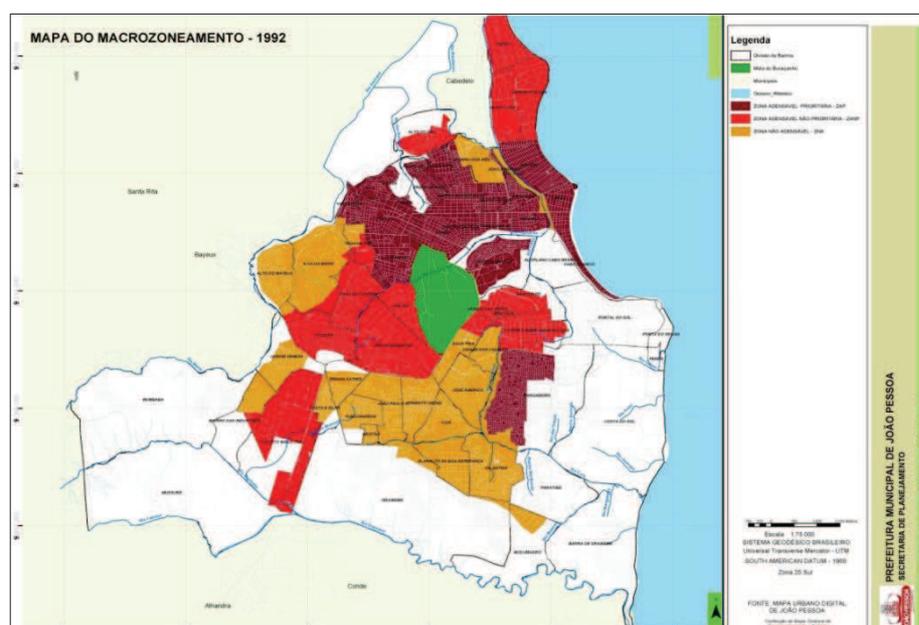


Figura 1: Mapa do Macrozoneamento
Fonte: Plano Diretor da Prefeitura Municipal de João Pessoa-PB, 1992.

A área antes conhecida popularmente como a antiga Fazenda Mangabeira foi adquirida pelo governo do estado da Paraíba para implantação do Pólo Turístico, tendo por objetivo o desenvolvimento turístico do Estado e, como consequência, a geração de renda e empregos diretos e indiretos para população. Nesse sentido, segundo a Organização Mundial do Turismo (OMT), o mercado turístico tem sido marcado por uma forte procura do turismo orientado a natureza, - o ecoturismo, sendo esse o segmento de maior taxa de crescimento entre as diversas modalidades existentes. (OMT, 1994, apud PEDROSA, 2007, p. 15). Salienta Cruz:

O turismo no Nordeste cresce em ritmo acelerado e em todos os sentidos: na quantidade de turistas que visita a região e conseqüentemente, no volume de capital gerado pela atividade, nas inversões para implantação de infraestrutura turística e, também na intensidade e qualidade dos impactos possíveis de serem deflagrados pela atividade (CRUZ, 1996, p. 263, apud PEDROSA, 2007, p. 16).

Durante a fase de implantação das vias de acesso do Pólo Turístico Cabo Branco foi diagnosticada pelo antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) e, posteriormente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a degradação ambiental com o desmate de resquícios de Mata Atlântica, o desmonte de falésias, aterros de mangues e corte de vegetação em áreas de preservação permanente, demonstrando a clara necessidade da promoção e harmonia entre as ações antrópicas e a natureza, cuja intensidade promoveu o embargo da obra². (PEDROSA, 2007).

Somente em 2006, através da apresentação de um Plano de Recuperação Ambiental e um Termo de Ajustamento de Conduta³ entre o Estado da Paraíba e o Ministério Público Federal, é que houve o desembargo à obra, e a Ação Civil Pública nº 0006111-23.2004.4.05.8200, ajuizada na 3ª Vara da Justiça Federal foi extinta⁴, assim o Estado da Paraíba se compromissava à recuperação das áreas degradadas. O Termo de Ajustamento previa adequações e alterações no projeto inicial do Pólo Turístico do Cabo Branco, como também a implantação de um plano de manejo para Parques Estaduais de Aratu e Jacarapé, criadas em 27 de dezembro de 2002, pelos Decretos nº 23.836 e nº 23.838 sendo áreas legalmente reconhecidas como Unidades de Conservação Ambiental.

A partir da efetivação das obras de infraestrutura básica, como: energia, água e esgotamento sanitário, estariam criados as condições necessárias para que a iniciativa privada assumisse o controle de andamento do projeto com a implantação de uma rede hoteleira, setores comerciais e de serviços, setores residenciais, áreas de esporte e entretenimento (Figura 2).

² Termo de Embargo nº 0025592 de 13/04/88, conforme é possível verificar no “ANEXO A” deste trabalho.

³ Termo de Ajustamento de Conduta, conforme “ANEXO B” deste trabalho.

⁴ Homologação por sentença de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme “ANEXO C” deste trabalho.

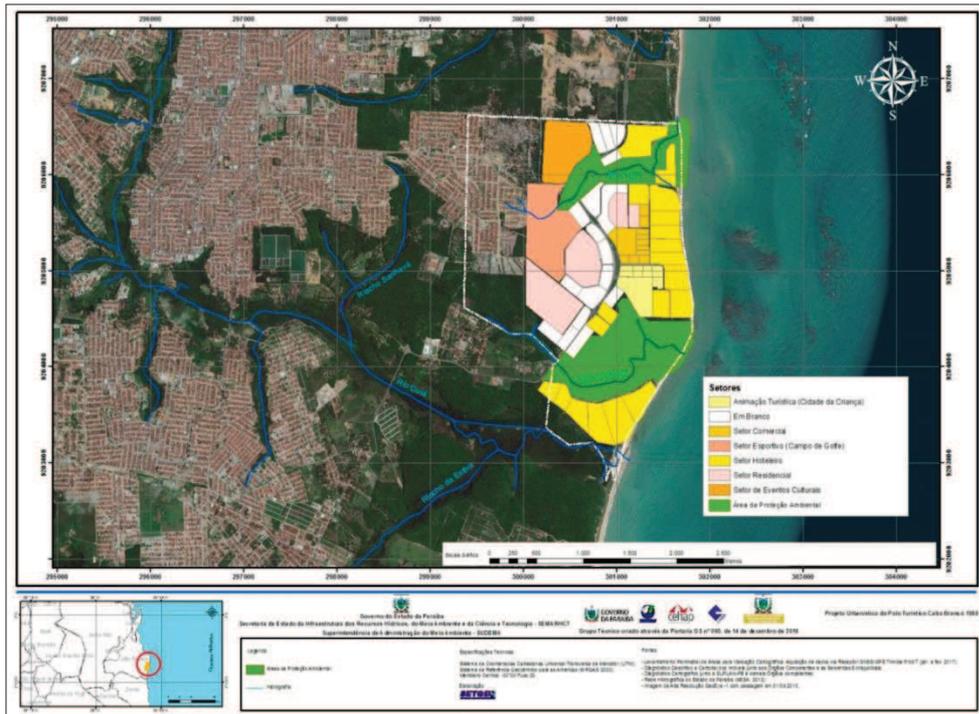


Figura 2: Mapa de distribuição do Pólo Turístico do Cabo Branco
 Fonte: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Contudo, devido às mudanças e a instabilidade política dos governos estadual e municipal à época, o projeto foi posto de lado e somente em 2009 foi retomado. Em 2009, o Estado da Paraíba solicitou e obteve Licença de Instalação para uma nova parcela do empreendimento, dando início a obra do Centro de Convenções do Estado da Paraíba (Foto 1).



Foto 1: Centro de Convenções do Estado da Paraíba.
 Fonte: <https://goo.gl/images/uWQ2sR>

Entretanto, a concessão de Licença de Instalação para a obra do Centro de Convenções não estava contemplada no projeto original do Pólo Turístico do Cabo Branco, no local da obra estava previsto um setor residencial. Com o início das obras do Centro de Convenções da Paraíba, sem que houvesse estudos mais aprofundados acerca dos efetivos impactos ao meio ambiente, houve a supressão de aproximadamente 33 hectares de Mata Atlântica, que tem proteção especial em lei, caracterizando uma significativa degradação da área (Foto 2). Diante das diversas irregularidades da obra, o Ministério Público Federal instaurou um procedimento investigativo⁵, a partir da representação da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza (APAN) - organização não governamental sem fins lucrativos - que tem por objetivo o controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida. Conforme está previsto no artigo 228 da Constituição Estadual da Paraíba.



Foto 2: Supressão de cerca de 33 hectares de Mata Atlântica para a construção da obra.
Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH).

Art. 228. A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de estabelecimentos, equipamentos, pólos industriais, comerciais e turísticos, e as atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, dependerão de prévio licenciamento do órgão local competente, a ser criado por lei, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

§ 1º O órgão local de proteção ambiental, de que trata o caput deste artigo, garantirá, na forma do art. 225 da Constituição Federal a efetiva participação do órgão regional estadual da área específica, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, da Associação Paraibana dos Amigos da Natureza – APAN, e de entidades classistas de reconhecida representatividade na sociedade ci-

⁵ Inquérito Civil Público de nº 1.24.000.001792/2009-99, instaurado em 04 de novembro de 2009.

vil, cujas atividades estejam associadas ao controle do meio ambiente e à preservação da sadia qualidade de vida.

§ 2º Estudo prévio de impacto ambiental será exigido para instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente. (PARAÍBA, Constituição 1989).

Contudo, em março de 2010, o Ministério Público recomendou à Caixa Econômica Federal que fossem suspensos os repasses de recursos federais para a execução das obras do Centro de Conveções, até que fossem sanadas as irregularidades apontadas no respectivo licenciamento ambiental. Entretanto, “com base em informações incompletas e equivocadas prestadas na época pelo IBAMA”, segundo o Ministério Público Federal, o estado da Paraíba conseguiu reverter no Supremo Tribunal Federal (STF) a suspensão dos repasses dos recursos. Desde então, o Ministério Público Federal vem buscando a regularização do licenciamento das obras com observância de todas as exigências legais⁶.

Dentre as irregularidades apontadas estão: a ausência de demonstração da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, conforme o artigo 14 da Lei 11.428 de 2006; ausência de demonstração de que a área em questão pertence ao perímetro urbano e desde quando, para que se pudesse averiguar a incidência do artigo 31, § 1º ou § 2º, da Lei 11.428 de 2006; ausência da anuência da gestora das Unidades de Conservação do Parque Estadual do Jacarapé e do Aratu, conforme determina o artigo 36, § 3º, da Lei 9.985 de 2000; ausência de determinação da compensação ambiental referente à destinação de uma área equivalente à extensão da área a ser desmatada ou, na impossibilidade, de reposição florestal, conforme o artigo 17, § 1º da Lei 11.428 de 2006; e ausência de cumprimento dos condicionantes impostos pelo IBAMA para supressão de vegetação da Mata Atlântica. (MPF, 2018).

No entanto, no ano de 2016 houve uma reunião na sede da Procuradoria da República na Paraíba, entre os órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, da SUDEMA, IBAMA e do Ministério Público Federal, ao qual ficou acordado que no prazo de 120 (cento e vinte) dias fosse deflagrado processo administrativo para ratificação de Licença de Instalação concedida ao empreendimento junto à SUDEMA, e que o Estado da Paraíba implementasse as medidas compensatórias ambientais após o seu licenciamento. Lamentavelmente, não houve qualquer resposta da SUDEMA após a reunião, tampouco qualquer tentativa de cumprir o acordado.

⁶ Disponível em: < <http://www.maispb.com.br/243848/pf-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-ao-estado-e-por-dano-ambiental.html>>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

Sendo assim, diante da omissão e da ineficácia da atuação do estado da Paraíba encarregado pela tutela do meio ambiente, e o desinteresse histórico de violações à legislação ambiental no licenciamento da obra do Centro de Convenções, restou ao Ministério Público Federal postular medidas judiciais, fazendo prevalecer os comandos constitucionais, invalidando o aludido licenciamento, bem como a condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos ambientais materiais e morais. (MPF, 2018).

Neste sentido, em 2017, mediante Ação Civil Pública, o Estado foi compelido a apresentar em Audiência Pública, uma série de medidas compensatórias e efetivas, em relação aos danos ambientais provocados na área do empreendimento – Centro de Convenções, como também a apresentação de um plano de manejo da Unidade de Conservação inserida, no agora denominado Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba (Figura 3), conforme o artigo 1º da Lei Estadual nº 10.781 de 2016, “Art. 1º Fica instituído o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba, de modo a fomentar o desenvolvimento do turismo no Estado da Paraíba, na forma do artigo 180 da Constituição Federal.”.

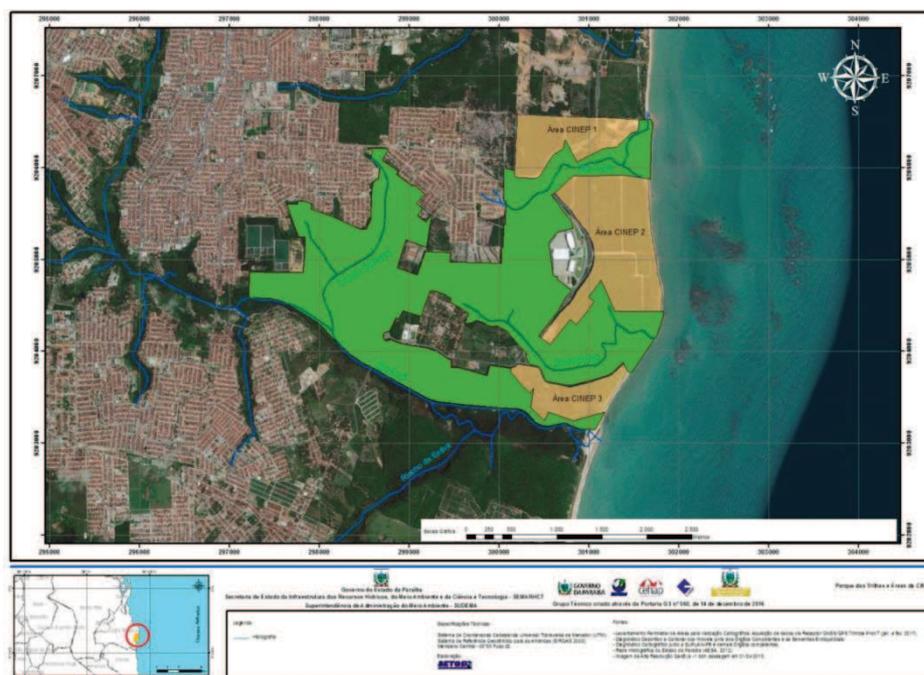


Figura 3: Delimitação do Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba.
Fonte: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

3.1 O PARQUE ESTADUAL DAS TRILHAS

O Parque Estadual das Trilhas foi criado através do Decreto Estadual nº 37.653 de 15 de setembro de 2017, ao qual foram incorporados as áreas pertencentes do Parque do Aratu,

criado pelo decreto nº 23.838, 27 de dezembro de 2002, alterado pelo decreto nº 28.086, de 30 de março de 2007; do Parque do Jacarapé, criado pelo decreto nº 23.836, 27 de dezembro de 2002, alterado 28.087, de 30 de março de 2007; e do Parque Trilhas dos Cinco Rios, criado pelo decreto nº 35.325, de 16 de setembro de 2014.

A criação da Unidade de Conservação é um dos instrumentos básicos para otimização da gestão ambiental do então Distrito Industrial do Turismo, por ter como objetivos a preservação dos ecossistemas naturais e a diversidade biológica, garantir a conservação das populações de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção, através da sua proteção e ações de manejo, garantir a conservação das porções dos rios Cuiá, Jacarapé, Aratú, Mangabeira, Mussuré, e dos riachos Estivas e Sanhavá, inseridos dentro do seu limite, proteger o remanescente florestal de Mata Atlântica para garantir a manutenção do microclima da cidade de João Pessoa, estimular a conectividade entre o remanescente florestal e demais fragmentos de floresta da região, possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Conforme prevê o artigo 1º, do citado Decreto:

Art. 1º Fica criado o Parque Estadual das Trilhas, localizado no município de João Pessoa, com os objetivos de:

- I - assegurar a preservação dos recursos naturais e da diversidade biológica;
- II - garantir a conservação do remanescente florestal conhecido popularmente como a antiga fazenda Mangabeira;
- III - garantir a conservação das populações de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção, através da sua proteção e ações de manejo;
- IV - garantir a conservação das porções dos rios Cuiá, Jacarapé, Aratú, Mangabeira, Mussuré, e dos riachos Estivas e Sanhavá, inseridos dentro do seu limite e na sua Zona de Amortecimento;
- V - proteger o remanescente florestal para garantir a manutenção do microclima da cidade de João Pessoa; VI - estimular a conectividade entre o remanescente florestal e demais fragmentos de floresta da região metropolitana de João Pessoa;
- VII - possibilitar a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;
- VIII - estimular as pesquisas científicas em prol da conservação ambiental. (PARA-ÍBA, Decreto nº 37.653, 2017).

O Parque Estadual das Trilhas possui cerca de 570 hectares (Figura 4), e serve de proteção para os rios Jacarapé, Cuiá, Aratu, Mangabeira e Muçuré, além dos riachos Estivas e Sanhavá. A Unidade de Conservação é a segunda maior reserva de Mata Atlântica de João Pessoa, depois da Mata do Buraquinho (Tabela 1).

Nome	Área (ha)	Decreto Criação	Município	Bioma
Parque Estadual das Trilhas	578,548 ha	Decreto nº 37.653/2017	João Pessoa	Mata Atlântica
Reserva de Vida Silvestre da Mata do Buraquinho	517,80 ha	Decreto nº 35.195/2014	João Pessoa	Mata Atlântica
Parque Estadual da Mata do Xém-Xém	182,00 ha	Decreto nº 21.252/2000	Bayeux	Mata Atlântica

Tabela 1: Comparativo de UC integral em área urbana no Estado da Paraíba.
Fonte: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

O local notabiliza-se por constituir uma faixa privilegiada da orla marítima, que apresenta falésias, manguezais, estuários e parcelas de Mata Atlântica secundária. Sobre a importância dada a Mata Atlântica, salienta o professor Milaré:

A Mata Atlântica, considerada patrimônio nacional pela Constituição Federal em seu artigo 225, §4º, estende-se ao longo da costa brasileira e abrange, total ou parcialmente, 3.409 municípios em 17 Estados, onde vivem cerca de 108 milhões de pessoas, mais de 60% da população do País. (MILARÉ, 2013, p. 1288).



Figura 4: Delimitação da Unidade de Conservação do Parque Estadual das Trilhas.
Fonte: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).

Por estar inserido no município de João Pessoa-PB, torna-se um excelente atrativo à realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. Entretanto,

alguns dos atributos naturais que compõem o local fazem parte de ecossistemas frágeis, muitos deles protegidos por lei. Dessa forma, a viabilidade econômica da atividade depende fortemente de medidas preventivas que evitem a degradação.

Seu ecossistema predominante caracteriza-se pela formação florestal de mangue, relativamente bem preservado. Na área também há formação vegetal de Mata Atlântica secundária, com plantas mistas e de tamanhos variados, além de formações rasteiras de praia e de restinga. A fauna é variada, visto tratar-se de uma área de estuário, porém não muito numerosa em virtude da proximidade com o ambiente urbano. No Parque das Trilhas existem mais de 150 espécies de flora e mais de 70 espécies da fauna.

Acerca do bioma Mata Atlântica, é importante ressaltar que a lei 11.428 de 2006 (Lei da Mata Atlântica) foi um importante avanço no disciplinamento, na utilização e na proteção da vegetação nativa da Mata Atlântica, principalmente em áreas de formação vegetal de Mata Atlântica secundária como as encontradas em toda a extensão do Parque das Trilhas. Assim, prevê o artigo 2º da citada Lei:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no caput deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.” (PARAÍBA, Constituição 1989).

Em estudo realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH) do Estado da Paraíba, encontram-se associados à Mata Atlântica áreas de proteção e ecossistemas associados, dunas, falésias, estuários de diversos rios, barras, lagoas costeiras, planícies costeiras com terraços marinhos planos e de baixas declividades, terrenos declivosos de encosta, e áreas de tabuleiro com cotas mais altas. Problemas associados à drenagem pluvial, não raro, ocorrem nas orlas urbanizadas, área prioritária de planejamento do programa de desenvolvimento turístico do Estado. (SEMARH, 2010, p. 12).

A faixa litorânea da capital paraibana apresenta dois compartimentos geomorfológicos bastante definidos: o Baixo Planalto Costeiro e a Baixada Litorânea. O primeiro corresponde geologicamente às rochas da formação barreiras, que erodidas na base por ação das

ondas vão desmoronando em blocos formando as falésias vivas, sendo predominantemente localizado ao sul do litoral de João Pessoa, como encontrado predominantemente na faixa litorânea do Parque Estadual das Trilhas (Foto 2).



Foto 3: Falésias da praia de Jacarapé, faixa litorânea do parque Estadual das Trilhas. Fonte:(<<http://www.paraibatotal.com.br/colunas/turismo/42145-do-cabo-branco-a-barra-de-gramame-norte-natureza-especialmente-feita-para-relaxar>>, 2017)

A maioria das praias do litoral sul apresenta-se sob os altos paredões escarpados, constituídos pelo trabalho de abrasão marinha provocada na base da formação barreiras, entretanto, o litoral sul é ainda a zona mais bem preservada, evidenciando uma cobertura florestal considerável e desenvolvimento urbano incipiente. Embutidas nos tabuleiros ocorrem às planícies aluviais, e o Baixo Planalto é cortado por vales fluviais que integram a rede hidrográfica local. (RODRIGUEZ, 2002, p. 28).

O sistema hidrográfico do município de João Pessoa caracteriza-se pelas bacias hidrográficas, do Rio Paraíba ao norte e do Rio Gramame ao sul, entremeadas pelas bacias de pequeno porte, como: do Jaguaribe, do Cabelo, do Aratú, do Jacarapé, do Cuiá, e do Camurupim. Todos os rios citados são perenes e encontram-se orientados no sentido oeste-leste.

No Parque Estadual Trilhas estão inseridas porções dos rios Cuiá, Jacarapé, Aratú, Mangabeira, Mussuré, e dos riachos Estivas e Sanhává, áreas de interesse para a preservação, principalmente por serem locais de grande diversidade ecológica e elevada produtividade biológica, que influem na fertilidade marinha e na reprodução de espécies de animais, como é o caso do caranguejo aratú (*Goniopsis cruentata*) espécie abundante na região, que inclusive dá nome a um dos rios do Parque.

O manguezal é o principal elemento fluvial da identificação do ambiente das planícies flúvio-marinhas. Ele é típico em terrenos em que a declividade é praticamente nula e onde as correntes fluviais não têm capacidade de entalhe. Os solos dos mangues são lodosos, de cores escuras e têm boa profundidade. São muito mal drenados e possuem teores elevados de salinidade e enxofre. (SEMARH, 2010, p. 38-39).

Situados na porção sul do litoral de João Pessoa, os rios caracterizam-se por possuírem formação vegetal de mangue, remanescentes de Mata Atlântica e restinga, que preenche as encostas e fundos de vale, além de capoeira de mata sobre o tabuleiro do tipo cerrado, que se encontram fortemente pressionados pela ação antrópica, apresentando no perímetro do Parque algumas invasões de casas e barracos, com ocorrência de desmatamentos e outros indicadores de degradação ambiental. (SEMARH, 2010).

3.2 CONFLITO ENTRE CRESCIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

A degradação e a perturbação ambiental resultam em um conjunto de impactos nocivos ao meio ambiente, como a extinção de várias espécies da fauna e da flora, mudanças climáticas, erosão dos solos e escassez dos recursos hídricos. Ao longo da história, a cobertura vegetal nativa, representada pelos diferentes biomas, foi sendo fragmentada, cedendo espaço à agricultura, à pecuária e às cidades, onde o desenvolvimento da economia é mais acentuado e a consequente falta de planejamento urbano continua sendo o principal fator responsável pelos danos ao equilíbrio ambiental.

Por estar inserido como patrimônio nacional, protegido pela Constituição Federal em seu § 4º do artigo 225, devido a sua função ecológica de transição e viabilização de trocas genéticas entre os ecossistemas continentais e marinhos, e pela diversidade de recursos alimentares e paisagísticos, o litoral também integra o bioma Mata Atlântica. (MILARÉ, 2013).

Um dos mais graves problemas ambientais referentes ao litoral é a degradação dos complexos vegetacionais costeiros causadas pela ocupação humana desordenada. A destruição dessas áreas impacta exclusivamente espécies que ocupam o ecossistema. A Lei Mata Atlântica, nº 11.428 de 2006, enfatiza a proteção do bioma Mata Atlântica ao exigir que sua utilização ocorra dentro das exigências que assegurem a manutenção e a recuperação da biodiversidade dos recursos hídricos. Assim, prevê o artigo 7º da citada lei:

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem: I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; (BRASIL, Lei nº 11.428, 2006).

O processo de degradação da área, data dos anos 30, quando o então Interventor da Paraíba Gratuniano Brito determinou a instalação de uma termoeletrica abastecida a carvão, naquela época a exploração intensiva dos recursos naturais advinda da antiga Fazenda Mangabeira, adquirida pelo estado da Paraíba, utilizava-se da totalidade de sua cobertura vegetal no suprimento de lenha. Apesar de toda degradação à área sofrida, ainda é possível observar em grande parte da Unidade formações de vegetais pertencentes à Mata Atlântica em estágio secundário de regeneração. (PEDROSA, 2007).

No final dos anos 80, o antigo projeto do Pólo Turístico Cabo Branco foi iniciado e durante a sua fase de implantação muitas irregularidades foram diagnosticadas pelo IBAMA, como: a degradação ambiental com o desmate de resquícios de Mata Atlântica, desmonte de falésias, aterros de mangues e corte de vegetação em áreas de preservação permanente, promovendo assim o embargo da obra.

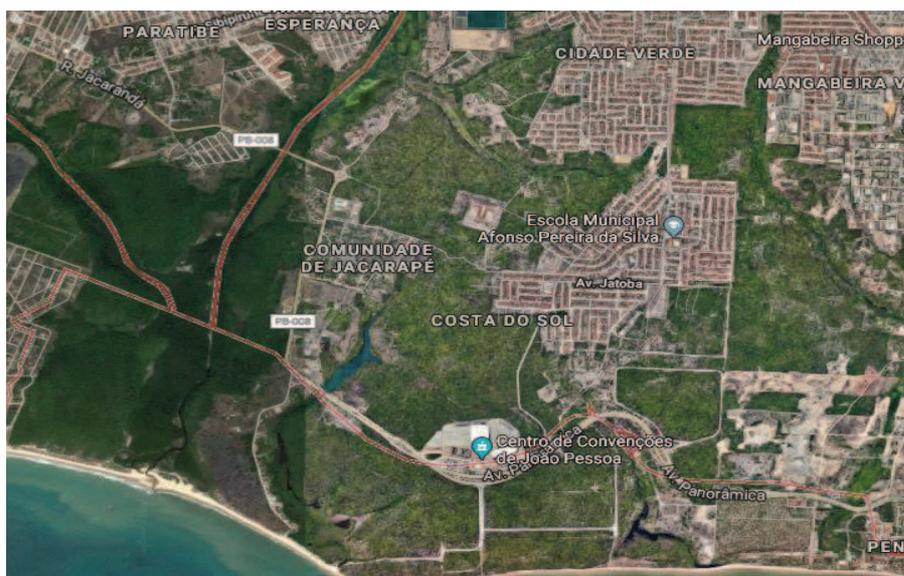


Figura 5: Processo de expansão urbana na área da Costa do Sol.
Fonte: (<<https://www.google.com.br/maps>>, 2018).

É importante salientar que devido ao longo tempo de incertezas em relação à implantação dos empreendimentos do Projeto Turístico, tornaram-se fatores preponderantes no incentivo das ocupações irregulares e das práticas de desmatamentos clandestinos. A ausência do poder público é muito mais danosa ao meio ambiente do que a ocupação regular e legal. O acelerado processo de expansão urbana trouxe modificações antrópicas (Figura 5), devido ação humana anterior o que modificou a dinâmica dos ecossistemas, como é evidenciado, por exemplo, nas áreas destinadas para o cultivo de coqueiros (Foto 3), que ocupa extensas zonas na região.



Foto 4: Ações antrópicas com o cultivo de coqueiros.
Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH).

A substituição da cobertura vegetal original por uma cultura única é uma prática danosa ao solo e a biodiversidade pretérita da zona costeira. Essa proximidade da área com os limites da malha urbana trouxe consigo a ocupação irregular com a exploração de pequenos lotes e a exploração das faixas de praia, como nas desembocaduras dos rios Aratu e Jacarapé, onde banhistas ocupam o lugar durante os finais de semana com inúmeras barracas para venda de bebidas e alimentos (Foto 4).



Foto 5: Instalação irregular de barracas para venda de bebidas e alimentos.
Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH).

[...] as primeiras ocupações verificadas naquele setor do Pólo ocorreram na segunda metade da década de 1940, quando antigos funcionários da Secretaria de Agricultura se fixaram no local para trabalhar em um projeto agrícola. Estas posses vêm sendo, ao longo dos anos, mantidas, repassadas a parentes ou comercializadas com terceiros, chegando-se a um caso específico, onde um posseiro é o 4º dono de determinado lote. (PEDROSA, 2007, p. 38).

A situação dos posseiros que se estabeleceram barracas no estuário do rio Jacarapé é ainda mais precária, avançam cada vez mais sobre áreas de preservação permanente, como os mangues que possuem ecossistemas sensíveis e possuem grande fonte de alimento para diversas espécies, estas atividades sem monitoramento nem zoneamento podem intensificar a degradação dos manguezais e falésias. Nessas áreas também é recorrente o acúmulo de lixo (Foto 5) devido à falta de infraestrutura e a afluência de visitantes nesses locais, o que denota a implementação de programas educacionais ambientais.



Foto 6: Acúmulo de detritos sólidos em áreas de preservação permanente.
Fonte: Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH).

[...] as agressões ao meio ambiente podem resultar tanto do excesso de desenvolvimento quanto da falta de desenvolvimento. Na primeira categoria, situam-se o desperdício de recursos e os diferentes poluentes de origem industrial. Na segunda, encontram-se a utilização não racional de recursos naturais- como queimadas e desmatamentos para culturas pouco produtivas – e o não tratamento dos dejetos urbanos. (BARROSO, 1992, p. 118; apud MARQUES, 2005, p.55-56).

Com o objetivo preservar os ecossistemas naturais e a diversidade biológica da área, foram criadas as Unidades de Conservação na área, e desde então, o Estado vem enfrentando

recorrentes problemas para a sua preservação. Segundo o Relatório de Constatação⁷, disponibilizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos do Meio Ambiente da Ciência e Tecnologia (SEIRHMACT), mais de 128 visitas técnicas foram realizadas, desde a criação dos Parques Estaduais, constatando-se a ocorrência de vários crimes ambientais envolvendo a flora e a fauna, para o qual foram lavrados vários Autos de Infração, a fim de combater as invasões e dar início às demolições de estruturas em alvenaria ainda não consolidadas como moradias. Em 2015, foi realizada uma reintegração de posse (Foto 7), onde foram demolidas 38 casas irregulares, onde viviam mais de trinta famílias há alguns anos.⁸



Foto 7: Reintegração de posse na área da Costa do Sol.

Fonte:(<<http://s2.glbimg.com/Zwst7EZP41p5SsdKm5CfpyKSmls=/s.glbimg.com/jo/g/f/original/2015/01/30/desocupaca-mangabeira.jpg>>, 2018).

Atualmente, o principal problema constatado durante as visitas de campo⁹ é a ineficácia da atuação do Estado na tutela do meio ambiente, pois foi possível perceber que devido a pouca fiscalização e o baixo efetivo dos órgãos fiscais ambientais na área, acarreta frequentes ocupações irregulares no local. O problema se intensifica com a existência de atividades imobiliárias clandestinas, com a derrubada e reposicionamento, sem a devida autorização, de estacas e cercas (Fotos 8 e 9) que protegem e delimitam o perímetro do Parque Estadual das Trilhas, como também a supressão da vegetação e a degradação das áreas de preservação

⁷ Relatório de Constatação, disponibilizado pela SEIRHMACT, conforme “ANEXO D” deste trabalho.

⁸ Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/01/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-area-da-cehap-em-joao-pessoa.html>>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

⁹ Relatório de visita de campo, conforme “APÊNDICE A” deste trabalho.

permanente como rios e estuários, ocasionando perda de qualidade ambiental e o desequilíbrio ecológico.



Foto 8: Instalação de cercas no perímetro do Parque Estadual das Trilhas.
Fonte: Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA).



Foto 9: Derrubada de cercas no perímetro do Parque Estadual para invasões.
Fonte: Própria.

3.3 DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O ESTADO DA PARAÍBA

Como já citado anteriormente, mediante várias irregularidades que contrariam a Lei nº 11.428 de 2006, o Ministério Público Federal ajuizou uma Ação Civil Pública, com pedido

de liminar, contra o Estado da Paraíba e a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA), objetivando a anulação da Licença de Instalação concedida em 2009 e todos os atos dele decorrentes. Além da regularização do licenciamento, o Ministério Público Federal pediu que o Estado pagasse o valor de R\$ 1 milhão de indenização por dano material e moral coletivo ao meio ambiente, com aplicação do recurso, prioritariamente, em projetos de proteção e recuperação ambiental. (MPF, 2018).

No rol de irregularidades detectadas, ainda há a ausência de estudos mais aprofundados quanto a espécies ameaçadas de extinção, a ponto de se atrair eventualmente a vedação a supressão de vegetação, em estágio avançado e médio de regeneração; e desconsideração do disposto no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.507 de 2003, no tocante à vedação de supressão de vegetação de mata atlântica, ou à demonstração de requisitos específicos para os excepcionais casos de possibilidade de desmatamento de remanescente do bioma e de seus ecossistemas associados. Segundo o Ministério Federal:

Dessa forma, comprovada a existência de ações e omissões do réu, bem como do dano ambiental e do nexo de causalidade entre este e aquelas, encontra-se plenamente configurada a responsabilidade civil ambiental dos requeridos, o que torna consectário lógico o dever de reparação integral do dano ambiental. (MPF, 2018).

Ainda, segundo o Ministério Público Federal, o caso demonstrou a fragilidade do aparato administrativo de licenciamento ambiental, pois se revela conveniente a transferência desse tipo de licenciamento para outra esfera, no caso, sendo um Estado empreendedor, para a autarquia federal IBAMA. Mas, independentemente dessa solução futura, cabe atualmente impor-se, além da correção judicial das ilegalidades praticadas, também um dever de indenização por danos materiais e morais coletivos. (MPF, 2018).

Mediante as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal e o IBAMA, ao final de 2017, o governo da Paraíba apresentou em Audiência Pública uma série de ações mitigatórias. Dentre as ações, foram sugeridas em apresentação: manter o afastamento das bordas da falésia na ordem de 100 metros, quando da instalação dos equipamentos e empreendimentos turísticos; não permissão de abertura de escadarias ou outros meios de acesso às praias nas falésias, por constituírem áreas de preservação permanente; reflorestamento de áreas degradadas pelo empreendimento e ocupações irregulares; recuperação de taludes das vias de acesso, construídas durante a fase inicial do projeto; restauração dos fluxos dos rios Jacarapé e Aratú; enquadramento do empreendimento na condição de utilidade pública e/ou interesse social, conforme previsto na Lei da Mata Atlântica; compromisso da destinação dos

recursos compensatórios ambientais na área do Parque, com cercamento integral da Unidade de Conservação do Parque Estadual das Trilhas, como também a construção de um complexo administrativo que abrigará as sedes de Conservação Integral do Parque Estadual das Trilhas, do Batalhão de Polícia Ambiental e da Companhia Especializada de Apoio ao Turista, conforme apresentação do estudo ambiental complementar, referente à licença de instalação para o Distrito Industrial do Turismo.¹⁰

No ano de 2018, em decisão de liminar do Processo nº 0805117-05-2017.4058200, o Juiz Federal Titular da 2ª Vara, indeferiu o pedido por entender que o estado da Paraíba e a SUDEMA tem procurado sanar as irregularidades apontadas pelo Ministério Público Federal, e que as medidas administrativas já adotadas pelo IBAMA mostram-se suficientes à reparação do dano já causado pelo empreendedor, sem que haja maiores intervenções do Judiciário na concessão de medida liminar. Segundo o Juiz, o pedido de interdição do empreendimento nos moldes pretendidos pelo MPF constitui medida extrema e desarrazoada, cujos malefícios poderão superar os benefícios que se obteria ao interesse coletivo, haja vista o propenso desenvolvimento social e o crescimento econômico da região, como também o dispêndio de tempo e dinheiro já investidos pelo poder público estadual na instalação do Centro de Convenções. Ressalta o Juiz:

[...] ainda que o Licenciamento do Centro de Convenções de João Pessoa tenha sido autorizado sem observância de todos os requisitos legais para a instalação do empreendimento, não haverá razoabilidade no provimento judicial que venha a ignorar todo o trabalho desempenhado na execução da obra licenciada, desconsiderando também as medidas corretivas adotadas na mitigação dos danos causados na instalação do empreendimento, bem como os recursos financeiros aplicados na execução das obras em comento (JFPB, 2018, p.6).

Por fim, por entender que a lide envolve questões relativas ao dano ambiental, matéria de interesse difuso e coletivo que autoriza a adoção de qualquer medida que se mostre eficaz na efetiva proteção do meio ambiente e imediata reparação da área degradada, o pretenso Juiz determinou que os autos fossem encaminhados ao Centro Judiciário de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (CEJUS), para realização de audiência de conciliação, a fim de que se as partes discutam e analisem a possibilidade de firmarem um TAC - Termo de Ajustamento de Conduta que assegure a recuperação da área degradada com a instalação do Centro de Convenções de João Pessoa, possibilitando ainda a discussão de outras questões ambientais que venham a ser suscitadas pelas partes na audiência conciliatória. (JFPB, 2018).

¹⁰ ATA de Audiência Pública realizada em 14 de novembro de 2017, conforme “ANEXO E” deste trabalho.

3.4 A CONCILIAÇÃO DE INTERESSES EM CONFLITO COMO SOLUÇÃO PARA A QUESTÃO ECONÔMICO AMBIENTAL

O crescimento da atividade turística na região nordeste atualmente é responsável por intensas mudanças na produção e consumo do espaço regional, em especial nas áreas litorâneas. Assim, ao apropriar-se do litoral, por meio da construção de novos objetos espaciais, como pousadas, hotéis, bares, restaurantes, centros de lazer e até residências, o turismo tem se tornado um dos principais vetores de desenvolvimento econômico da região. É importante que para o desenvolvimento econômico, especificamente o setor turístico, deve-se respeitar e acompanhar o desenvolvimento sustentável.

O desenvolvimento sustentável deve ser visto da maneira mais ampla possível, crescimento econômico com igualdade e justiça social, sem comprometer de forma irrecuperável os recursos naturais e, assim garantir a qualidade de vida para as gerações futuras. A ideia é que as atividades humanas não exerçam sobre o meio ambiente grande pressão que esgotem seus recursos hídricos, da fauna e da flora. Ao mesmo tempo todo o desenvolvimento deve garantir as condições mínimas de saúde, moradia e educação a toda a população. Essa necessidade se configura em um momento em que o balanceamento entre o meio ambiente equilibrado e o desenvolvimento econômico entra em conflito. Dessa maneira, a regra da proporcionalidade deve ser aplicada efetivamente.

Segundo o professor Milaré (2013, p.1309), “O espírito de sustentabilidade encontrado na Lei orienta a integração entre políticas ambientais e estratégias de desenvolvimento, garantindo, por um lado, apoio ao crescimento de longo prazo e, de outro sua conexão com a função socioambiental da propriedade.”. A ocupação urbana sem a devida atenção aos preceitos legais gera efeitos nocivos à fauna e à flora local, atingindo diretamente qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, que é preceito fundamental na Constituição Federal.

A região na qual se pretende instalar o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba, devido à demora na sua regularização, vem sofrendo com o avanço desordenado do tecido urbano, o que inclui ocupações irregulares, as quais podem, diante da falta de planejamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo, vir futuramente a comprometer a função ambiental dos ecossistemas associados, notadamente em relação à perda da biodiversidade, degradação dos mananciais e dos solos, comprometimento da estabilidade das falésias, além do agravamento das condições socioeconômicas da população residente, sem sequer ser pro-

porcionado à coletividade o usufruto das compensações ambientais como o Parque Estadual das Trilhas.

Fica claro que o papel do Estado em alavancar as políticas de estímulo ao turismo em João Pessoa, a partir do Distrito Industrial do Turismo e seus variados equipamentos, servem de atrativos para os investimentos da iniciativa privada, sobretudo na ampliação da rede hoteleira tendo por objetivo o desenvolvimento turístico do Estado e, como consequência, a geração de renda e empregos diretos e indiretos para população.

Com efeito, os valores da iniciativa privada e os valores do interesse coletivo devem ser ponderados. O desenvolvimento socioeconômico deve portar-se como um instrumento capaz de subsidiar o objetivo social maior, não se pode permitir a sua utilização inadequada, deve ser disponibilizada ao público. A conciliação do ideal da preservação ambiental com a expansão da economia é possível, desde que seja garantida a qualidade de vida da população.

A concepção puramente individualista da propriedade, conferindo-lhe direito absoluto de usar, fruir e dispor da coisa teve de ser revisto, para que os interesses da sociedade não fossem prejudicados pelo poder indevidamente exercido pelo titular sobre o imóvel, em ofensa ao bem comum. (LISBOA, p 173, apud MILARÉ, 2013, p. 126).

Entretanto, os impactos ambientais negativos acarretados pelo empreendimento, notadamente, no bioma da Mata Atlântica, decorrente da supressão de vegetação nativa, mesmo que de forma controlada e racional trará significativa degradação ao patrimônio paisagístico e ambiental, por outro lado, a alternativa “da não construção”, além de prejudicar um amplo leque de oportunidades de desenvolvimento na área turística, não mitiga os impactos negativos dos empreendimentos, haja vista que a não implantação dos mesmos aumenta sensivelmente os riscos de ocupação irregular da área e a prática de desmatamentos clandestinos. Entende Bahia (2004, p. 138): “Na prática, caberá ao princípio da proporcionalidade realizar a concordância prática e compatibilizar o princípio da preservação da natureza e a realização dos valores econômicos, culturais e sociais diante do caso concreto”.

No entanto, a Constituição Federal estabeleceu em seu artigo 225 a responsabilidade comum e solidária do poder público e da coletividade no dever de proteção e preservação do meio ambiente. A Carta Magna não estabeleceu privilégios a nenhum ente em matéria ambiental, todos tem o dever de preservar de forma cooperativa e democrática, esse é o grande desafio na gestão pública do meio ambiente.

[...] a gestão ambiental é um conjunto de diretrizes, normas e ações destinadas à administração dos recursos naturais, da qualidade ambiental e do meio ambiente como

um todo. Tudo isto impõe políticas apropriadas, ações coordenadas e um grande empenho participativo, seja do Poder Público, seja dos segmentos organizados da sociedade: são fatores constitutivos da gestão. (MILARÉ, 2013, p. 636).

Desse modo, a gestão ambiental deve ser um processo permanente de renovação e reconstrução, evoluindo e interagindo, de acordo com os novos cenários socioeconômicos e ambientais na promoção de um desenvolvimento sustentável, estabelecendo e planejando ações integradas com a natureza que permitam a conservação, recuperação e o aproveitamento racional de seus recursos, e assim proporcione as condições necessárias de vida e de trabalho das comunidades afetadas.

A gestão ambiental possui como desafio a articulação dos diferentes atores sociais na construção de políticas públicas, normas e ações que sejam coerentes com as demandas de natureza social, ambiental e econômica. A incorporação dos problemas ambientais contribuiu para abrir e ampliar o espaço de participação da sociedade civil nos processos de decisão política em geral. Porém, essa participação na gestão ambiental ainda se encontra em processo de evolução, sendo altamente influenciada pela atuação governamental, afinal de contas, quando se tem uma pluralidade de atores e um aumento potencial de participação dos mesmos na gestão pública, acaba por reduzir o poder decisório dos governantes, o que torna um entrave para a solução das questões ambientais (BARBOSA, 2011).

[...] é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam para proteção e melhoria do ambiente, que, afinal é bem e direito de todos. (MILARÉ, 2013, p. 275).

Neste sentido, a participação popular é fundamental na gestão ambiental e na criação de políticas públicas que garantam as mudanças necessárias à sociedade. A consciência do meio ambiente como bem comum proporciona novos rumos na participação da comunidade, na definição de seus objetivos e implementação de ações que promovam do bem-estar de toda a comunidade. A participação social possui um grande papel na gestão ambiental dos municípios, retirando a ideia de que, somente o Estado pode apresentar e definir regras.

O planejamento e o gerenciamento do meio ambiente são, assim, compartilhados entre o Poder Público e sociedade, já que o meio ambiente, como fonte de recursos para o desenvolvimento da humanidade, é, por suposto, uma das expressões máximas do bem-comum. (MILARÉ, 2013, p.214).

Portanto, somente através de um plano de gestão ambiental com a participação popular, sejam através de debates, audiências ou assembleias e, principalmente, uma educação

ambiental permanente, será possível a promoção e a conservação dos diferentes ambientes e o desfrute da beleza paisagística da região, minimizando os problemas de degradação ambiental, como o desmate e a ocupação de áreas consideradas de preservação permanente. Assim, será possível a conciliação do interesse do desenvolvimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ambiental, restando ao poder público e a coletividade o dever de proteção e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo possibilitou obter conhecimentos e analisar criticamente a área ambiental sugerida, principalmente as problemáticas sociais, econômicas e ambientais que envolvem e atingem a Unidade de Conservação Parque Estadual das Trilhas, que através da implantação do projeto turístico, localizado na área costeira da cidade de João Pessoa-PB, vem causando sérios impactos ao meio ambiente. Desta forma, faz-se necessário o conhecimento da realidade, do comportamento e das relações existentes, incluindo sua atual ocupação e apropriação do espaço pelo homem, pois somente assim será possível discutir e planejar os caminhos para o desenvolvimento regionais atrelados à manutenção do patrimônio ambiental.

Desse modo, o estudo permitiu perceber que a implementação de um processo de gestão adequado à tutela ambiental far-se-á através de princípios, normas e um conjunto amplo de instrumentos repletos de procedimentos e análises do meio ambiente, dispositivos jurídicos que estabelecem padrões de comportamento, e atuem de forma integrada e voltada a busca do relacionamento harmonioso e equilibrado do homem com a natureza, estabelecendo assim estratégias de atuação voltadas para a manutenção do equilíbrio ambiental.

No entanto, o desenvolvimento do estudo permitiu a constatação de uma nítida incompatibilidade entre a situação ambiental desejada para a região. Durante a fase inicial do projeto, na qual houve a implantação de serviços de infraestrutura como vias de acesso, energia, água e esgoto, foi diagnosticada uma série de problemas, como: o desmate de resquícios de Mata Atlântica considerado patrimônio nacional, cujo desmate é estabelecido uma série de restrições; desmonte de falésias; aterros de mangues; e corte de vegetação em áreas de preservação permanente, demonstrando a clara necessidade da promoção de ações preventivas e corretivas voltadas à recuperação das áreas já degradadas ou passíveis de degradação.

Observou-se também que, com a construção do Centro de Convenções, o licenciamento ambiental torna-se um importante instrumento na concepção de cada equipamento projetado. Devido a uma série de irregularidades verificadas em sua construção, é ponderada a adoção de uma nova concepção de licenciamento, de forma individual, de acordo com as características de cada atividade, assumindo uma responsabilidade própria, e corrigindo assim a distorção verificada quando do licenciamento inicial do projeto turístico, muito amplo na sua abrangência, trazendo uma celeuma jurídica enfrentada até os dias de hoje.

Ficou demonstrado que, no estudo, devido à demora na sua regularização, a área vem sofrendo com o avanço desordenado do tecido urbano, o que inclui ocupações irregulares, as

quais podem, diante da falta de planejamento e disciplinamento do uso e ocupação do solo, vir futuramente a comprometer a função ambiental dos ecossistemas associados, além do agravamento das condições socioeconômicas da população residente, sem sequer ser proporcionado à coletividade o usufruto das compensações ambientais como o Parque Estadual das Trilhas e da possibilidade de desenvolvimento socioeconômico da região com a construção dos equipamentos e atrativos turísticos.

Portanto, percebe-se a necessidade de compatibilizar o projeto com as atuais formas humanas de ocupação, como: posseiros, barraqueiros, frequentadores da área e futuros empreendedores. Isso se fará, através de um plano de gestão ambiental que deverá contar com a participação popular, seja através de debates, audiências ou assembleias, e principalmente, uma educação ambiental permanente e capaz de promover a conservação dos diferentes ambientes e o desfrute da beleza paisagística da região, minimizando os problemas de degradação ambiental. Só assim, será possível conciliar o interesse do desenvolvimento socioeconômico com a manutenção do equilíbrio ambiental para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABNT – **Associação Brasileira de Normas e Técnicas**. NBR. 13 de agosto de 2013. Impresso no Brasil.

A Lei da Água. Novo Código Florestal. Direção: André D'Elia, Produção: Fernando Meirelles. 14 de maio de 2015. 1h e 18min.

BRASIL, **Lei 6.938/81, dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Cidade (2001)**. Estatuto da cidade: Lei n. 10.257, de 10 de julho de 2001, que estabelece diretrizes gerais da política urbana. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 4.297**, de 10 de julho de 2002, Regulamenta o art. 9o, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecendo critérios para o Zoneamento Ecológico-Econômico. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4297.htm>. Acesso em 03 de Abril de 2018.

BRASIL, **Decreto Federal nº 750, de 1993**. Dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto Nº 6.514 DE 22 JULHO DE 2012**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar 170**. de 08 de dezembro de 2009, Fixa normas nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em 02 de Abril de 2018.

BRASIL. **Lei de Proteção da Vegetação Nativa, lei 12.651 de 2012**. 1a edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL, **Lei 4.771/65, Código Florestal (atualizado pela Lei 12.651 de Maio de 2012)**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

BRASIL, **Lei 6.766/79, Lei do Parcelamento do solo urbano no Registro Imobiliário**.

BRASIL, **Lei 6.938/81**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL, **Lei 7.347/85**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.

BRASIL, **Lei 7.804/89**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

BRASIL, **Lei 9.985/00**. Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

BRASIL. Justiça Federal de Primeira Instância. **Ação Civil Pública com pedido de liminar. nº Processo nº 0805117-05-2017.4058200**. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Estado da Paraíba e SUDEMA. Relator: Bruno Teixeira de Paiva. João Pessoa, 21 de junho de 2017.

BRASIL, **Resolução do CONAMA Nº 1**, de 23 de janeiro de 1986, dispõe sobre o Impacto Ambiental.

BRASIL, **Resolução do CONAMA Nº 6**, de 16 de setembro de 1987, define as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente.

BRASIL, **Resolução do CONAMA Nº 01**, de 21 de novembro de 1990, aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº 237**, de 19 de dezembro de 1997, adotada as seguintes definições. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>>. Acesso em 02 de Abril de 2018.

BRASIL, **Resolução do CONAMA Nº 303**, de 20 de março de 2002, dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Função Ambiental da Propriedade Rural**. São Paulo: LTr, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 1. ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 4. edição. São Paulo. Editora Saraiva. 2011.

FIORILLO, Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 5.ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 6.ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

G1PARAÍBA, **PM cumpre reintegração de posse em área da Cehap, em João Pessoa**, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/01/pm-cumpre-reintegracao-de-posse-em-area-da-cehap-em-joao-pessoa.html>>. Acesso em: 19 Abr. 2018.

GOMES, Luiz Roberto. **Princípios Constituições de proteção ao meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 16,p. 164-191, 1999.

MAISPB, **MPF pede multa de R\$ 1 milhão ao Estado**, 2018. Disponível em: <<http://www.maispb.com.br/243848/pf-pede-indenizacao-de-r-1-milhao-ao-estado-e-por-dano-ambiental.html>>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

MARQUES, José Roberto. **Meio Ambiente Urbano**. 1. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense Universitária. 2005.

MILARÉ, É. **Direito do ambiente**. 8. ed. rev., atual.e refor. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, nº 2, p. 50-66,1996.

MINITÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **MPF/PB ajuíza ação contra Estado e Sudema para regularização de licenciamento ambiental do Centro de Convenções**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pb-ajuiza-acao-contra-estado-e-sudema-para-regularizacao-de-licenciamento-ambiental-do-centro-de-convencoes>>. Acesso em: 15 Abr. 2018.

NOGUEIRA, Ana Carolina Casagrande. O conteúdo jurídico do princípio da precaução no direito ambiental brasileiro. In: FERREIRA, Heline Sivini; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Estado de direito ambiental: tendências, aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ONU, **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 01 Abr. 2018.

PARAÍBA. **Constituição (1989)**. A Constituição Estadual da Paraíba. Disponível em: <<http://portal.tce.pb.gov.br/wp-content/uploads/2013/09/constituicaoestadualpb.pdf>>. Acesso em: 12 Abr. 2018.

PARAÍBA. **Decreto Nº 37.653 de 2017**. Cria a Unidade de Conservação Parque Estadual das Trilhas, no município de João Pessoa. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2017/09/Diario-Oficial-16-09-2017.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2018.

PARAÍBA. **Lei Estadual Nº 10.781 de 2016**. Cria o Distrito Industrial do Turismo do Estado da Paraíba, autoriza o Poder Executivo a doar o imóvel que descreve para a Companhia de Desenvolvimento da Paraíba – CINEP, define regras para futura destinação da área e dá ou-

tras providências. Disponível em: <<http://static.paraiba.pb.gov.br/2016/11/Diario-Oficial-23-11-2016.pdf>>. Acesso em: 04 Abr. 2018.

PARAÍBA. Secretaria de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Ciência e Tecnologia (SEMARH). **Atualização e Complementação EIA– Polo Turístico Cabo Branco/Centro de Convenções do Estado da Paraíba, no Município de João Pessoa. João Pessoa:** Governo do Estado da Paraíba, 2010.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** São Paulo: Cortez, 2005.

PEDROSA, Ioman Leite. **A gestão ambiental e o Pólo Turístico Cabo Branco: uma abordagem sobre desenvolvimento e meio ambiente.** Fortaleza: Editora Banco do Nordeste, 2007.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental.** São Paulo: Max Limonad, 2002.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental: Parte Geral.** 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

RODRIGUEZ, Janete Lins. **Atlas Escolar da Paraíba.** 3ª. Ed. João Pessoa. Editora Grafset, 2002.

SÁ, Elida; BRITO, Isa. **O Planejamento como Instrumento da Construção da Cidadania.** Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Revistas dos Tribunais, nº 7, p. 34-53. 1997.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7. ed. São Paulo. Editora Malheiros. 2009.

APÊNDICE A - RELATÓRIO DE PESQUISA DE CAMPO

No dia 09 de janeiro de 2018, por volta das 10h da manhã, fui convidado pelo senhor Océlyo Figueiredo, fiscal da Secretaria do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, para participar de um serviço de fiscalização e sinalização da área do que hoje é conhecida por Parque Estadual Trilhas, Unidade de Conservação criado através de Decreto Estadual, uma espécie de aglutinamento das áreas de preservação do Aratu, Jacarapé e Cinco Trilhas na Zona Leste de João Pessoa-PB. No local, estava presente o secretário de Meio Ambiente do Estado, Fabiano Lucena, com uma equipe da Secretaria do Meio Ambiente, como também uma equipe da Polícia Militar Ambiental; lá verificamos, em loco, a grande incidência de desmatamentos ocasionados pela ocupação ilícita da área, confesso que fiquei bastante preocupado com o aumento da problemática em tão pouco tempo. Segundo os fiscais, a área florestal sempre foi pertencente ao Estado, porém com o aumento populacional na Capital, houve uma crescente invasão no local sendo necessária a criação de uma Lei que fundamentasse os limites da Reserva Ambiental, Parque Trilhas.

No trabalho de fiscalização e sinalização verificamos o desrespeito à Lei, o que foi constatado com a derrubada e reposicionamento de estacas e cercas de proteção sem a devida autorização, como também árvores derrubadas e cortadas, rios com índices de poluição, amontoados de lixo e resíduos tóxicos ao meio ambiente, despachados em áreas de preservação. Também, não poderia deixar de relatar, que fiquei com dúvidas em relação de como foi realizada a delimitação do Parque, pois verifiquei que nas suas limitações existem áreas em que o poder público, no caso o Estado, utilizou-as para implantação de lotes habitacionais (ASPOM e CEHAP) e de locais para eventos (Centro de Convenções). OBS.: Investigarei como se deram as concessões públicas para essas construções. Além do mais, segundo informações, há um projeto, em ritmo acelerado, para construção de uma rede hoteleira no local.



Foto 1: Remanescentes de Mata Atlântica



Foto 2: Desmate de áreas



Foto 3: Retirada de madeira



Foto 3: Retirada de madeira 2



Foto 5: Áreas antropizadas



Foto 6: Áreas antropizadas para abertura de vias



Foto 7: Queimadas



Foto 8: Construção de casas mata



Foto 9: Derrubada das cercas limites do Parque



Foto 10: Corte de árvores dentro do Parque



Foto 11: Áreas desmatadas ao lado da PB-008



Foto 12: Áreas desmatadas próximas ao rio Aratú

ANEXO A - TERMO DE EMBARGO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF		SERIE A	02	CODIGO DA UNIDADE CONVENIO	04	PARA: S/CD/PR/EST/AM/ST
AUTO-DE-INFRACAO DEL ESTADUAL/PB		Fis. 0480004	01	050/001	03	01
O INFRATOR TEM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DE EMISSAO DO AUTO-DE-INFRACAO PARA PAGAR A MULTA INTEGRAL DO APRESENTAR SUA DEFESA, DE ACORDO COM AS INSTRUÇÕES DESCRITAS NO MANUAL DO CONTRIBUINTE DO IBDF.		01	CARIMBO PADRONIZADO DO CGO	02	DATA DE VENCIMENTO	03
000394		12.05.88		INFRACAO DE ACORDO COM O		
NÚMERO ÚNICO DO PROCESSO 21132		23		267		
PARAIBA TURISMO S/A - PB TIR		121		1.771/65		
AV. PRES. GETULIO VARGAS 301		90		XI		
CENTRO		58.000		JOAS PESQUA		
03 ABR 1988		2011		165/122,00		
ALTIPLANO CABO BRANCO		2012		165/122,00		
JOAS PESQUA PB		33x		844,00		
DESCRICAO DA INFRAÇÃO		O AUTUADO INFRINGIU O(S) DISPOSITIVO(S) LEGAL(IA)S ACIMA DESCRITO(S) EM RAZÃO DE QUE ESTÁ SUJEITO AO PAGAMENTO DA(S) MULTA(S) ADMINISTRATI(VA)S DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, SEM JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DESCRITA NO CAMPO 03 DO VALOR TOTAL DE				
DESMATE SEM PERMIA AUTORIZAÇÃO DO IBDF. DESMATE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NO PARQUE ESTADUAL DO C. BRANCO ÁREA NÃO INFORMADA.		JUARA BOSCO DE H. NEGREZ				
ENDEREÇO		B.D.F. DE PB				
ASSINATURA DO AUTUADO		ASSINATURA				
ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO		ASSINATURA				

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL - IBDF		SERIE A	0480004
TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO CU DOAÇÃO		BLN: ANIMALS <input type="checkbox"/> PRODUTOS <input type="checkbox"/> MERCADORIAS <input type="checkbox"/> ANIMAIS VIVOS	
DEPOSITARIO, COMO DEPOSITARIO			
NOME COMPLETO		ENDEREÇO	
ENDEREÇO		NACIONALIDADE	
BAIRRO OU DISTRITO		CEP	
MUNICIPIO(CIDADE)		UF	
PROFISSÃO		FISCAL	
FICA O DEPOSITARIO ADVERTIDO QUE NÃO PODERÁ VENDER A EMPRESTAR OU USAR OS MERVANÇOS REVISANDO PELA SEU BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO SENDO RESPONSÁVEL POR QUAL QUITANDO QUE VENHA SER CAUSADO AOS MESMOS ATÉ A DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE QUANDO OS RESTITUIRA NAS MESMAS CONDIÇÕES EM QUE OS RECEBEU		AOS PRODUTOS MERCADORIAS ANIMAIS SILVESTRES CONSTANTES DESTE TERMO FORAM ATINGIDAS	
ASSINATURA DO AUTUADO		ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO	
ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO		LOCAL	

 MINISTÉRIO DA AGRICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL	TERMO DE EMBARGO	Fis. 98 Rub. 1702	SÉRIE A NÚMERO 0025592
		POR INEFAÇÃO DE ACORDO COM O	
PAPA'BA TURISMO S/A - PBTUR AV. PRES. GETÚLIO VARGAS 301 CENTRO 54.000 JUAZ DE FOROS PB		DATA 13/04/88	ARTIGO 90 ITEM PARÁGRAFO XI COM. ART. - ITEM PARÁGRAFO X
EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O		DATA -	ARTIGO - ITEM PARÁGRAFO - COM. ART. - ITEM PARÁGRAFO -
EM FUNÇÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E DE ACORDO COM O		DATA -	TERMO LAVRADO AS 0905 HORAS
DEBENTE SEM PREVIDA AUTORIZAÇÃO DO IBDF. DEBENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO PARQUE EST. DO C. BRASILEIRO ÁREA NÃO INDEVIDADA		DIA 13 MES ABRIL ANO 1988	ASSUMO AS RESPONSABILIDADES LEGAIS DESTE EMBARGO COMO PROPRIETÁRIO-CONTRATISTA-EMPREGADO
FUNDIÁRIO EMBARGANTE L. DE LIMA JACENHO JUNIOR		ASSINATURA	TESTEMUNHA
JOÃO BOSCO DE MARIANDA NEBEA IBDF - DE PB		ASSINATURA	MARIA DE LUIZES ALMEIDA IBDF - DE PB

ANEXO B – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Termo de ajustamento de conduta referente à ação civil pública 2004.82.00.006111-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Transação judicial na ação civil pública 2004.82.00.006111-9)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado neste ato pelo Doutor **WERTON MAGALHÃES COSTA**, Procurador da República; a **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE**, na pessoa de seu Secretário o Dr. **ROBERTO RIBEIRO CABRAL**; a **PBTUR – EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO S/A**, representada pela sua Diretora-Presidente, senhora Cléa Cordeiro Rodrigues, e **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, representado por seu Superintendente, o Dr. **IVAN COUTINHO RAMOS**, com a necessária interveniência da Procuradoria Federal Especializada (IBAMA) e a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, neste ato representada pelo Dr. **JOÃS DE BRITO PEREIRA FILHO**, com fulcro na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225, *caput*, da CF/88 e art.3º, I, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a legitimação do Ministério Público Federal para promover as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, incluído o **meio ambiente**, bem público de uso comum do povo (arts. 127 e 129, II e III, da CF), podendo, para preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da coletividade, tomar compromisso de ajustamento de conduta, nos termos da Lei Federal nº 7.347/85;

RESOLVEM:



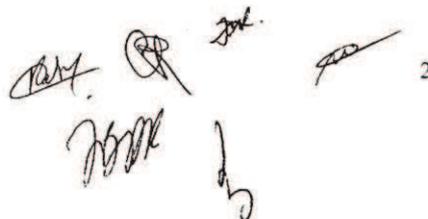
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem por objetivo a execução de Projeto de Recuperação da área do Pólo Turístico do Cabo Branco por parte do **ESTADO DA PARAÍBA**, através da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE e conforme Relatório de Detalhamento das Atividades de Recuperação Ambiental das Áreas de Interferência Direta, bem como do Projeto de Recuperação do Fluxo dos Rios Jacarapé e Aratu, todos integrantes do P.A. nº 1.24.000.000867/2005-91.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES

O **ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio da Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico – SETDE, obriga-se a executar os serviços de recuperação da área do Pólo Turístico do Cabo Branco especificados no Relatório de Detalhamento das Atividades de Recuperação Ambiental das Áreas de Interferência Direta, bem como no Projeto de Recuperação do Fluxo dos Rios Jacarapé e Aratu, conforme o Cronograma de Execução em Anexo, especialmente ao seguinte:

1. Reflorestar com essências florestais nativas, previamente acordadas com técnicos do IBAMA, 1,961 hectares de uma área total de 3,920 hectares, situada no Altiplano Cabo Branco, denominada de Jazida I – Cava Maior;
2. Recuperação do Talude da Rodovia PB-008, limite da área (Cava Maior), área esta correspondente a 0,166 hectares, inclusive com estabilização do solo, através do plantio de Capim Sândalo (*vitiverias zizaneoides L*);
3. Reflorestar com essências florestais nativas, previamente acordadas com técnicos do IBAMA, 0,720 hectares de uma área total de 2,420 hectares, denominada Jazida II;
4. Recuperação do Talude da Rodovia PB-008 limite da área Cava Menor, dentro de uma área a ser recuperada de 0,161 hectares, também com essências nativas;
5. Caixa de Empréstimo I – Área total equivalente a 1,555 hectares, devendo ser reflorestada uma área de 1,0885 hectares, também com espécies nativas;
6. Recuperação do Talude da Rodovia PB-008, limite da área Caixa de Empréstimo I, com uma área a ser recuperada de 0,210 hectares, com estabilização através do plantio de gramíneas fixadoras;

 2

Termo de ajustamento de conduta referente à ação civil pública 2004.82.00.006111-9

7. Caixa de Empréstimo II – Compreendendo uma área total de 0,1588 hectares, que deverá ser reflorestada com plantio de espécies nativas;
8. Recuperação do Talude da Rodovia PB-008, limite da área Caixa de Empréstimo II, com área total de 0,059 hectares, utilizando, para tanto, Capim Sândalo (*Vitiverias zizaneoides L.*);
9. Leito seco do Rio Aratu – Área total a ser reflorestada correspondente a 0,310 hectares, utilizando-se para tanto o plantio de espécies nativas acordadas com o IBAMA;
10. Recuperação do Talude da Rodovia PB-008, limite da área do Rio Aratu, onde existe uma área a ser recuperada de 0,1188 hectares, com plantio de gramíneas fixadoras;
11. Recuperação do Talude e Sangradouro de Jacarapé, cuja área total a ser estabilizada com o plantio de gramíneas é de 0,0573 hectares;
12. Restauração do fluxo dos rios Jacarapé e Aratu, através do alargamento de dutos e desassoreamento;
13. Implantar corredor ecológico entre os Parques Estaduais de Aratu e Jacarapé, quando da realização e implantação dos Planos de Manejos das citadas Unidades de Conservação;

PARÁGRAFO ÚNICO: O IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS se compromete a somente suspender o Embargo da área do Pólo Turístico do Cabo Branco após o **ESTADO DA PARAÍBA** dar início à execução das atividades previstas no Relatório de Detalhamento das Atividades de Recuperação Ambiental das Áreas de Interferência Direta, bem como no Projeto de Recuperação do Fluxo dos Rios Jacarapé e Aratu, especialmente aquelas descritas nesta cláusula segunda.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FISCALIZAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, representado neste ato pelo Doutor **WERTON MAGALHÃES COSTA**, Procurador da República, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**, neste ato representada pelo Dr. **JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO** em conjunto com o **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**, representada por seu Superintendente, o Dr. **IVAN COUTINHO RAMOS**, exercerá a sua função constitucional de controle e fiscalização do cumprimento da legislação ambiental, bem como das disposições deste **TERMO DE COMPROMISSO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (Transação Judicial)**, com



Termo de ajustamento de conduta referente à ação civil pública 2004.82.00.006111-9

poderes para promover as ações judiciais necessárias à tutela dos valores, interesses e direitos da coletividade, incluído o meio ambiente, ora garantidos neste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA – DO INADIMPLEMENTO

O descumprimento da obrigação, dever e ônus assumido neste termo pela **SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SETDE**, salvo nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, importará em multa automática no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além de multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enquanto durar o descumprimento, valendo este TCAC como título executivo extrajudicial do valor referido, além da adoção das seguintes medidas:

- requisição ao **IBAMA** de embargo da obra e/ou interdição da atividade, bem como o cancelamento da Licença Ambiental;
- propositura de ações civis, criminais e por ato de improbidade administrativa que sejam cabíveis;
- a execução dos valores estabelecidos a título de multa, que deverão se reverter ao fundo previsto no art.13 da Lei 7.347/85;

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO

Em atendimento ao presente ajuste, o órgão ambiental competente procederá à fiscalização dos compromissos neste TCAC, ficando o **IBAMA** responsável por encaminhar ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** relatórios semestrais circunstanciados;

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** encaminhará o presente TCAC para ser publicado por extrato no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União;

[Handwritten signatures and initials]

Termo de ajustamento de conduta referente à ação civil pública 2004.82.00.006111-9

CLÁUSULA SETIMA - DA EXECUÇÃO DO PRESENTE TERMO

O presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA** tem eficácia de Título Executivo Extrajudicial, nos Termos do Art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de Julho de 1985.

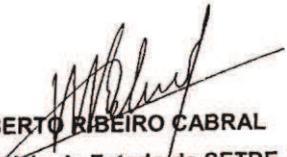
CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Fica eleito o foro federal de João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, com exclusividade, para dirimir quaisquer questões provenientes no presente Termo.

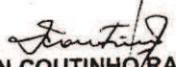
Dito isto, e por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO E CONDUTA** em 06 (seis) vias, depois de lido e acertado, para que surta os efeitos legais.

João Pessoa, 10 de julho de 2006.


WERTON MAGALHÃES COSTA
Ministério Público Federal


ROBERTO RIBEIRO CABRAL
Secretário de Estado da SETDE


JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO
Procurador Geral do Estado


IVAN COUTINHO RAMOS
Superintendente do IBAMA


BRUNO FARO ELOY DUNDA
Procuradoria Federal - IBAMA


CLÉA CORDEIRO RODRIGUES
PBTUR – Empresa Paraibana de Turismo S/A

Testemunhas:

1. João Monteiro de Lima Netto


2. Everaldo Finizola Freire

ANEXO C - HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DE TAC

 **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA - 3ª VARA
Rua João Teixeira de Carvalho, 480 - Pedro Gondim
João Pessoa-PB - CEP: 58.031-220 - Fone:3216-4040

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
Processo nº 2004.82.00.006111-9

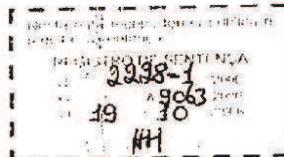
Classe: 1

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos à
MM. Juíza Federal da 3ª Vara.

João Pessoa/PB, 18/10/2006


RITA DE CASSIA M. FERREIRA
Diretor(a) de Secretaria



SENTENÇA

Cuida-se de ação civil pública promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA em face da EMPRESA PARAIBANA DE TURISMO - PBTUR.

Em audiência realizada no dia 19 de maio de 2005, foi deferida a suspensão do processo a fim de que as partes formulassem Termo de Ajustamento de Conduta.

Às fls 242, o Estado da Paraíba, a Empresa Paraibana de Turismo - PBTUR, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representados por seus procuradores, requerem a homologação do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Considerando acordo firmado pelas partes, HOMOLOGO POR SENTENÇA o referido Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para que produza os seus efeitos legais.

Intimações necessárias. Após baixa e arquivem-se os presentes autos.
P.R.I.

João Pessoa, 18/10/2006.


CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal Titular

ANEXO D – RELATÓRIO DE CONSTATAÇÃO SEIRHMACT



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS
HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Relatório de Constatação

1- Objeto

Trata-se de verificação de supostas invasões de áreas públicas pertencentes ao Estado da Paraíba, localizadas às margens da Rodovia Estadual PB 008, próximo ao Centro de Convenções, objeto de solicitação do ofício nº 588/2017/PDPP da Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos-MPE-PB, para o qual elaboramos o presente Relatório Circunstanciado.

2- Característica do local

A área citada no expediente em epígrafe fica localizada dentro da unidade de conservação Parque Estadual Trilhas dos Cinco Rios (PET5Rios), criado através do Decreto Estadual nº35.325, de 16 de Setembro de 2014, em audiência pública realizada no Centro de Convenções. O PET5Rios é o segundo maior reduto de Mata Atlântica na cidade de João Pessoa, e, tem, entre seus objetivos, preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, garantir a conservação do remanescente florestal conhecido popularmente como a antiga fazenda Mangabeira; garantir a conservação das populações de flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção, garantir a conservação das porções dos rios Cuiá, Jacarapé, Aratú, Mangabeira, Mussuré, e dos riachos Estivas e Sanhavá, inseridos dentro do seu limite e na sua Zona de Amortecimento; proteger o remanescente florestal para garantir a manutenção do microclima da cidade de João Pessoa; estimular a conectividade entre o remanescente florestal e demais fragmentos de floresta da região metropolitana de João Pessoa; colaborar com as atividades de visitação e educação, estimulando uma consciência crítica em relação às questões ambientais do Parque Estadual (PE) das Trilhas dos Cinco Rios; e estimular as pesquisas científicas em prol da conservação ambiental. Unido aos Parques Estaduais do Aratú e de Jacarapé, o PET5Rios ajuda a criar um corredor ecológico de mais de 700 hectares de área de preservação, bem como há mais de 150 espécies de flora e mais de 70 espécies da fauna.

3- Dos Fatos constatados

Após a criação do PET5Rios, o Governo do Estado, através da SEIRHMACT e da SUDEMA, vem investindo mais de R\$ 600 mil para sua estruturação, além de desenvolver um conjunto de ações para a consolidação e proteção da área, contando, para isso, com o apoio da Polícia Militar, através do Batalhão Ambiental, e com o apoio da Polícia Civil através da Delegacia Especializada Contra Crimes Ambientais.

Desde então, foram realizadas mais de 128 visitas técnicas e vistorias, sendo constatadas a ocorrência de vários crimes ambientais envolvendo também flora e fauna, para o qual foram lavrados os devidos Autos de Infração. Entre os delitos, o que mais se evidencia são as invasões, sendo efetuadas pela Polícia mais de 10 (dez) prisões em flagrantes, conforme fotos em anexo, e dezenas de notificações foram realizadas pelo setor competente da SUDEMA, a fim de combater as invasões, iniciar demolições de estruturas em alvenaria não consolidadas como moradia e prevenir possíveis danos ao meio ambiente, através de atuação preventiva e educação dos moradores da região sobre a importância da preservação da área do PET5Rios, que, devida a sua localização na região litorânea e grande quantidade de rios e riachos que desaguam no mar, acaba por influenciar na balneabilidade das praias urbanas.

Como se observa, este é apenas um dos problemas que estão sendo combatidos pelo Governo do Estado, visto que as invasões e o desmatamento criminoso acarreta consequências muito sérias ao meio ambiente, entre os quais podemos citar a perda de biodiversidade da fauna e flora nativas; degradação de mananciais, pela remoção da proteção das nascentes, que prejudica a impermeabilização do solo em torno da água; prejuízo da qualidade do ar, em razão das queimadas das matas; baixa na qualidade da água devido à erosão, tornando-a muitas vezes mais turva e imprópria para o consumo; bem como risco às espécies de aves silvestres, que pelos danos causados, estão ficando sem local seguro para fazerem seus ninhos e acabam migrando para outros locais, até mesmo em área urbana.



Note-se que, devido a área em estudo ser uma área de grande valorização imobiliário, dada a sua proximidade do Centro de Convenções, há uma grande pressão de grileiros e de algumas comunidades do entorno, que, sem a mínima preocupação com o meio ambiente vem de forma irresponsável, sem autorização do órgão ambiental, desmatando aleatoriamente e fazendo queimadas para facilitar a demarcação de lotes e construção de casas. Tais crimes vem sendo combatidos pela atuação conjunta da SEIRHMACT, SUDEMA, Batalhão Ambiental, e Delegacia Especializada Contra Crimes Ambientais, conforme fotos abaixo e processos e inquéritos abertos nos respectivos setores.

4 – Coordenadas

- Aratu
Latitude: 7°11'1.18"S
Longitude: 34°48'24.42"O
- Nascente Aratu
Latitude: 7°10'59.01"S
Longitude: 34°48'25.80"O
- Aratu margens PB 008
Latitude: 7°10'50.78"S
Longitude: 34°48'25.49"O
- Trilhas margens Centro de Convenções
Latitude: 7°11'7.22"S
Longitude: 34°48'30.97"O
- Trilhas margens do Rio Aratu
Latitude: 7°10'56.56"S
Longitude: 34°48'32.96"O
- Trilhas margens do Rio Aratu
Latitude: 7°10'44.89"S
Longitude: 34°47'55.72"O

5 – Conclusão

Conforme fatos acima descritos, observa-se que a área urbana localizadas às margens da Rodovia Estadual PB 008, próximo ao Centro de Convenções, vem sofrendo grande pressão urbana por razões sociais, devido às comunidades existentes, bem como pelo interesse de posseiros e grileiros, que repercute em danos à fauna e flora local, razão pela qual se torna-se evidente a continuação das atividades realizadas de forma conjunta pela SEIRHMACT,

SUDEMA, Batalhão Ambiental, e Delegacia Especializada Contra Crimes Ambientais, a fim de coibir as práticas delituosas descritas no presente Relatório.

João Pessoa, 25 de maio de 2017.

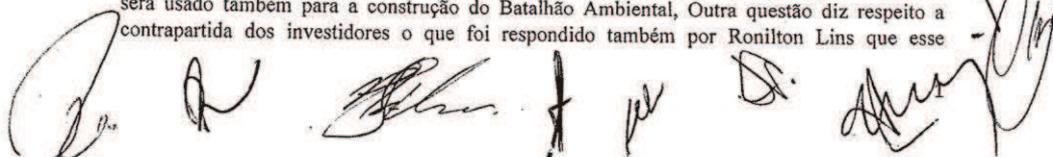


Ocelyo Figueiredo
Gerente Operacional de Desenvolvimento Sustentável
Matr: 175.122-1

ANEXO E – ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

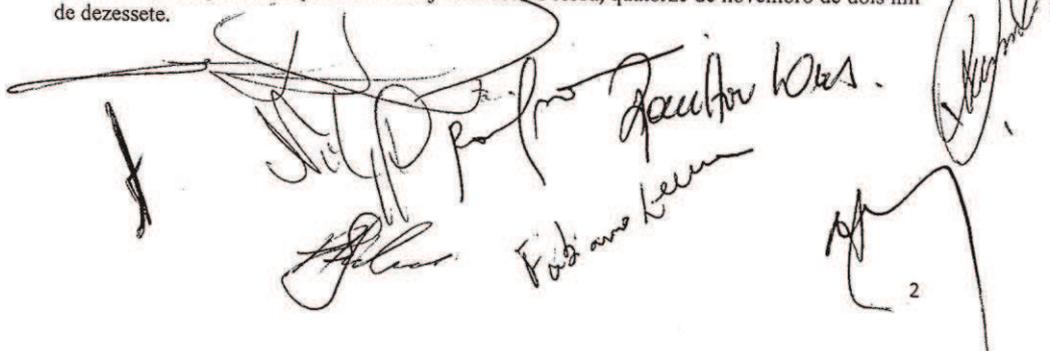
AUDIENCIA PUBLICA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL COMPLEMENTAR REFERENTE A LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA O DISTRITO INDUSTRIAL DO TURISMO EM ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL/PROCURADORIA DA REPUBLICA NA PARAIBA

Aos quatorze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete, as quinze horas no Centro de Convenções do Estado da Paraíba, aconteceu a Audiência Pública para a apresentação do Estudo Ambiental Complementar, referente à Licença de Instalação para o Distrito Industrial do Turismo no Processo de Licenciamento Ambiental Sudema de Nº 2017-006840, em atendimento a determinação do Ministério Público Federal e da Procuradoria da República na Paraíba, conforme a Ata da Reunião realizada aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Inicialmente foram convidados a compor a mesa as seguintes autoridades: O diretor Superintendente da Sudema, o Dr. João Vicente Machado Sobrinho, do secretário Executivo de Turismo do Estado da Paraíba Ivan Buriti, a Presidente da CINEP Tatiana Domiciano, o representante do IBAMA o Sr. José Ronilson José da Paz, o Diretor do Centro de Convenções da Paraíba o Sr. Ferdinando Lucena, onde foi dada a palavra ao presidente da mesa, o Dr. João Vicente a qual saudou todos os presentes e explicou o motivo da audiência pública a qual foi uma demanda do Ministério Público como já citado na referida ata, em cumprimento de um rito legal juntamente com a CINEP, PBTUR e Centro de Convenções, passando posteriormente a palavra ao Secretário Executivo de Turismo Ivan Buriti, onde o mesmo traçou um histórico do Polo Turístico do Cabo Branco, um projeto de mais de trinta anos, e que hoje se denomina Distrito Industrial do Turismo, modernizando o projeto aos padrões e legislação atual onde no local também será construído o Batalhão de Polícia Ambiental cumprindo as determinações do Ministério Público, salientando que, cada empreendimento hoteleiro terá seu licenciamento próprio, e este que hora é apresentado, trata-se do licenciamento do que já existem em termos de estrutura de estradas, além do Centro de Convenções. Logo ao final da sua explanação, foi convidado o Engenheiro Florestal Alexandre José da Silva, da Conflora Engenharia que apresentou aos presentes os estudos complementares fito-sociológicos do empreendimento. Foram registradas as presenças do Procurador Geral do Estado da Paraíba Gilberto Carneiro, da Presidente da PBTUR Ruth Avelino, e do empresário Roberto Cavalcante, logo em seguida foi concedido um intervalo de quinze minutos para que os presentes pudessem elaborar suas perguntas. Ao fim do intervalo foi recomposta a mesa com o Superintendente da Sudema João Vicente, a presidente da Comissão do EIA-RIMA da Sudema Naya Caju, do Procurador Jurídico da Sudema Ronilton Lins, do Secretário Executivo do Turismo Ivan Buriti, do Secretário Executivo do Meio Ambiente do Estado da Paraíba Fabiano Lucena. Tomando a palavra, Naya Caju esclareceu que todos os documentos produzidos nessa audiência pública, farão parte do processo de licenciamento ambiental, e que a licença é concedida pelo COPAM (Conselho Estadual de Proteção Ambiental), e que os estudos estão disponíveis no site da Sudema para apreciação pública, iniciando com a primeira questão de Ronilson as Paz onde questiona sobre o estágio da regeneração da floresta está, sendo respondido que o objetivo do estudo é saber em qual estágio de regeneração a vegetação se encontra. Vital Madruga da OAB pergunta diante da vasta área suprimida qual impacto no clima urbano da capital, respondido por Ivan Buriti, que apenas ¼ vezes 4 é que será desmatado e ocupado, sendo que a metade de toda área é de coqueirais, sendo criada unidades de conservação de mais de 500 hectares e que não haverá impactos pois estamos fazendo uma compensação de mais de 10 vezes da área desmatada, e outra pergunta diz respeito ao que tange a criação de uma unidade de conservação onde no Brasil o poder público não trata bem as unidades de conservação, sendo respondido por Fabiano Lucena que apesar das áreas de conservação serem tão maltratadas no Brasil o Estado tem cuidado desse tema de uma forma mais cuidadosa, cercando áreas de preservação, além do fato de ser feito um enfrentamento do degradador com policiamento ambiental, prisões de quem degrada e várias ações de proteção. O procurador Jurídico da Sudema também coloca que a compensação Ambiental será usado também para a construção do Batalhão Ambiental, Outra questão diz respeito a contrapartida dos investidores o que foi respondido também por Ronilton Lins que esse



**AUDIENCIA PUBLICA DE APRESENTAÇÃO DO ESTUDO AMBIENTAL COMPLEMENTAR
REFERENTE A LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARA O DISTRITO INDUSTRIAL DO TURISMO EM
ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL/PROCURADORIA DA
REPUBLICA NA PARAIBA**

licenciamento não diz respeito aos empreendimentos hoteleiros, e que havendo as condicionantes nesses licenciamentos que solicitem essa. O Empresário Roberto Cavalcante pergunta se algum empreendimento poderia tirar a licença se o Polo não estivesse licenciado, sendo respondido que o polo sempre esteve licenciado e que esses estudos são apenas complementares, e hoje houve apenas a mudança de agência. Outro esclarecimento dado por Naya Caju é que a instalação já estava dada e que hoje estamos renovando a licença de instalação para a CINEP, e que a LP inicial foi emitida pelo COPAM e houveram condicionantes e foram cumpridas. Ronilton Lins esclarece que o EIA-RIMA não prescreveu. O Sr. Holanda relata que em 1990 entrou com um pedido de licenciamento e existia pendências, sendo respondido por Ivan Buriti que as pendências foram sanadas. Naya Caju esclarece também que a audiência está havendo em cumprimento de um pedido do Ministério Público e até a construção do Batalhão Ambiental estará sendo construído em cumprimento de uma das condicionantes do licenciamento, e que a própria comissão de EIA-RIMA poderá após a audiência pública solicitar seu licenciamento em um processo na Sudema, e cada empreendimento assim como aconteceu com o Centro de Convenções terá seu processo de licenciamento ambiental. A próxima questão de Wesley Chagas pergunta sobre a retirada de moradores dos terrenos, sendo respondido que nenhum dos lotes do empreendimento está invadido e que isso ocorre apenas em áreas públicas. Larissa Monteiro pergunta se há algum tipo de parcelamento do solo com quadras ou lotes, sendo respondido que está no mapa de planejamento da prefeitura com tudo que é relativo com o código de postura do município. Leticia pergunta sobre a construção desse empreendimento a 300 metros da falésia do Cabo Branco que sofre um processo de erosão, sendo respondido por Ivan Buriti que a falésia é protegida pela constituição Estadual, e que de acordo com a legislação. Existindo no EIA-RIMA a recomendação de um recuo de 100 metros em relação a falésia, sendo o empreendimento tem um recuo bem maior que o recomendado pelo estudo. Paula Frassinete pergunta sobre um EIA-RIMA de mais de 30 anos e o que dizer sobre a recuperação da mata atlântica e do estudo fito-sociológico, sendo ressaltado por Ivan Buriti que o EIA foi feito em 2010, a mesma ainda questiona qual a forma de acesso à praia, visto que a barreira do cabo branco está em perigo e o levantamento faunístico é muito importante e que na opinião da mesma existe muito a ser feito antes da aprovação do projeto, Ivan relata em resposta que a constituição foi mudada. Thainá Lemos da UFPB pergunta se existe população de baixa renda na área, se serão realocados ou apenas retirados, sendo respondida por Naya Caju, que a população que está na área de proteção está de forma irregular, e que em 2017 foi constituída a unidade de proteção ambiental de mais de 500 hectares e é possível através da compensação ambiental serem tomadas várias ações como plano de manejo, levantamento de fauna, flora e demais necessidades, como a educação ambiental e será de atribuição da Sudema. Fabiano Lucena destaca nas áreas invadidas existem imóveis com piscinas e de alto padrão que apenas depredaram áreas de proteção, e se não existir uma ação real, a discussão será vazia e pouco se fará, e que nesta gestão já foram implantados três planos de manejo nas unidades onde não existia nenhuma anteriormente, e que se a lei for cumprida a proteção ambiental e o desenvolvimento avançará. Não havendo mais questionamentos, a audiência Pública cumpriu seu papel e a seguinte ata foi lavrada por mim, Erickson Lima Ribeiro, e assinada pelos presentes que assim desejarem: João Pessoa, quatorze de novembro de dois mil e dezessete.


João Pessoa, quatorze de novembro de dois mil e dezessete.
Erickson Lima Ribeiro
Fabiano Lucena
2